

Manchete Semanal

nº 14/2024
10 de abril de 2024

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	8
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 016, DE 04 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 05.04.2024).....	8
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	8
1.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	9
DECRETO N° 11.970, DE 1° DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 01.04.2024 - Edição Extra).....	9
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 11.158, de 29 de julho de 2022.....	9
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 003, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024)	10
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto n° 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex n° 547, de 15 de dezembro de 2023.....	10
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	13
RESOLUÇÃO CMN N° 5.124, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024).....	13
Altera a Resolução n° 4.624, de 18 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).	13
RESOLUÇÃO CM/CMED N° 001, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024).....	14
Dispõe sobre o ajuste máximo de preços de medicamentos a partir de 31 de março de 2024, a apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos.	14
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.182, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)	15
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	15
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.183, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)	17
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e a Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para excluir a previsão de formulação de consulta por meio de assinatura manual digitalizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	17
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.184, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024).....	18
Dispõe sobre a autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência de exclusões efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014.	18
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 461, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024)	23
Altera a Carta Circular BCB n° 4.001, de 29 de janeiro de 2020, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).	23
ATO COTEPE ICMS N° 037, 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024).....	24
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.	24
ATO COTEPE/ICMS N° 038, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)	25
Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos de resumo das informações contidas nos arquivos da Declaração de Meios de Pagamento - DIMP, estabelecido por meio do Ato COTEPE/ICMS n° 65/18.	25
ATO COTEPE ICMS N° 040, 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024).....	26
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 22/23, que Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	26



ATO COTEPE ICMS Nº 041, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024).....	27
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	27
ATO COTEPE/ICMS Nº 042, DE 04 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 05.04.2024)	28
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	28
ATO COTEPE/ICMS Nº 043, DE 04 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 05.04.2024)	28
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	28
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 006, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024).....	29
Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que trata o art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.....	29
PORTARIA GM/MDIC Nº 047, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024).....	30
Altera o art. 7º da Portaria GM/MDIC nº 197, de 4 de julho de 2023, que disciplina os instrumentos de monitoramento, avaliação e fiscalização das medidas de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, e dá outras providências.....	30
PORTARIA NORMATIVA MF Nº 523, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	30
Altera a Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023, para atualizar o saldo devedor contratual das dívidas da Faixa 1 do Programa Desenrola Brasil.	30
PORTARIA COCAD Nº 060, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 02.04.2024).....	31
Dispõe sobre a revogação da autorização de solicitação de serviço que especifica por meio de processo digital formalizado no e-CAC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2022, de 16 de abril de 2021, e sobre a inclusão de serviços do Programa Empresa Cidadã no Sistema SISEN, por meio do e-CAC.....	31
PORTARIA RFB Nº 408, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024).....	31
Altera a Portaria RFB nº 387, de 13 dezembro de 2023, e a Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024, que dispõem sobre o piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia.....	31
COMUNICADO BCB Nº 41.425, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)	32
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2024.	32
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024	33
Assunto: Normas de Administração Tributária.	33
DESENVOLVIMENTO OU PRODUÇÃO DE BENS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. PESSOA JURÍDICA.	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	33
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	33
ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REPASSE DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. DESPESA CORRENTE. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DEPENDENTE. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. COBERTURA DO DÉFICIT DE MANUTENÇÃO. SUBVENÇÃO CORRENTE PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO.....	33
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	33
ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REPASSE DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. DESPESA CORRENTE. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DEPENDENTE. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. COBERTURA DO DÉFICIT DE MANUTENÇÃO. SUBVENÇÃO CORRENTE PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO.....	34
ASSUNTO: Normas de Administração Tributária	34
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.....	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024	34
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	35
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	35
VACINAS. COVID-19. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 02/04/2024	35
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	35
FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO. DESENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL NO MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO/RESGATE.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024	36
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	36
MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PUNITIVO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PENAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.	36



Assunto: Processo Administrativo Fiscal	36
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024	37
Assunto: Normas de Administração Tributária	37
DÉBITOS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO FPM. DÉBITOS DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONSOLIDAÇÃO. NÃO INCLUSÃO.	37
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	37
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024	37
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	37
REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. BASE DE CÁLCULO.	37
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	38
REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 1º DE ABRIL DE 2024 - DOU de 04/04/2024	38
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	38
AÇÃO JUDICIAL. LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.	38
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	39
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 04/04/2024	39
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	39
ADVOGADO ASSOCIADO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 04/04/2024	40
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	40
ADVOGADO ASSOCIADO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 05/04/2024	40
Assunto: Regimes Aduaneiros.	40
EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO. PALETES E OUTROS BENS REUTILIZÁVEIS. FORMALIDADES.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.037, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	41
Contribuição para o PIS/Pasep.....	41
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CLASSIFICAÇÃO DE BENS COMO "MÁQUINAS E EQUIPAMENTO" OU "VEÍCULOS".	41
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	41
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CLASSIFICAÇÃO DE BENS COMO "MÁQUINAS E EQUIPAMENTO" OU "VEÍCULOS".	41
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	42
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.038, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	42
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	42
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.039, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	43
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	43
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.	43
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	44
INEFICÁCIA PARCIAL.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.040, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	45
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	45
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.	45
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	46
INEFICÁCIA PARCIAL.	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.041, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	46
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	46
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	47
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	47



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.042, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	47
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.043, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	48
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	48
PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.044, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	49
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	49
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.045, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	50
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	50
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.046, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024	51
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	51
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.	51
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	52
INEFICÁCIA PARCIAL.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 - DOU de 01/04/2024	52
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	52
REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	54
Assunto: Normas de Administração Tributária	54
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	54
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	54
LEI Nº 17.892, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 04.04.2024).....	54
Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.	54
PORTARIA SRE Nº 020, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024)	55
Altera a Portaria SRE 03/24, de 16 de janeiro de 2024, que disciplina a transferência, pelo produtor rural, do crédito outorgado previsto no artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.	55
PORTARIA SRE Nº 021, DE 04 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 05.04.2024)	56
Dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com calçados.	56
COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024).....	58
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de ICMS. .	58
COMUNICADO DICAR Nº 027, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024).....	62
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.....	62
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	62
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 007, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024).....	62
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 390ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.03.2024 e publicados no DOU em 28.03.2024.	62
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	63
COMUNICADO DICAR Nº 022, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024).....	63
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	63
COMUNICADO DICAR Nº 023, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024).....	64
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	64
COMUNICADO DICAR Nº 024, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024).....	65
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de Taxas.	65
COMUNICADO DICAR Nº 025, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024).....	66



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas 66

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 67

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS 67

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 007, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOM de 03.04.2024) 67

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências. 67

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 68

DECRETO N° 63.315, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOM de 03.04.2024) 68

Retifica o "caput" do artigo 44 do Decreto n° 63.228, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o funcionamento dos mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais. 68

PORTARIA SF/SUREM N° 012, DE 25 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 02.04.2024) 68

Altera a Portaria SF/SUREM n° 77, de 4 de dezembro de 2019. 68

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 69

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 69

Como declarar opções no Imposto de Renda 2024..... 69

As opções são instrumentos negociados no mercado financeiro. Saiba como declará-los no IR 2023 69

Receita Federal altera cadastro de contador e vínculos com CNPJs em seu site. 73

Órgão lançou novas ferramentas para profissionais contábeis; entenda o que muda..... 73

RPF: confira quais as 15 principais perguntas feitas pelos contribuintes ao Google nos últimos dias..... 74

Confira o que seu cliente pode estar perguntando ao Google e que você pode antecipar, ampliando seu papel ao lado do empresário e contribuinte. 74

Analista de suporte que atuava como pessoa jurídica obtém vínculo de emprego. 75

Empregado xingado de "burro" em mensagem de áudio deverá ser indenizado por danos morais. 75

Para o colegiado, o tratamento foi inadmissível..... 75

Como a Receita Federal sabe quando alguém sonega imposto de renda?..... 76

O prazo de entrega começou no dia 15 de março e irá até 31 de maio. 76

Atuação como militante sindical não caracteriza relação de emprego..... 78

Receita Federal disponibiliza emissão de Darf Numerado para tributos declarados na DCTF..... 79

A atualização do SicalWeb permite o pagamento do Darf por código de barras e QR Code para pagamento via PIX, facilitando o recolhimento de tributos..... 79

Gestão simplifica reconhecimento facial do aplicativo GOV.BR 79

Nova versão do aplicativo permite uso da câmera traseira para a realização da biometria dos usuários 79

Comunicado do Ministério do Trabalho anuncia implementação do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET). . 80

Em 7 de março, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou nota, confirmando a ativação definitiva do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET). 80

FGTS Digital: publicadas diretrizes para o uso da nova plataforma. 81

Receita Federal altera cadastro de contador e vínculos com CNPJs em seu site. 81

Órgão lançou novas ferramentas para profissionais contábeis; entenda o que muda..... 81

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 68, DE 02 DE ABRIL DE 2024..... 82

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias 82

ADVOGADO ASSOCIADO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 82

Receita Federal alerta: nova versão do Golpe do "Erro na Declaração do Imposto de Renda" em circulação. 82

Criminosos tentam se aproveitar da temporada do IRPF para enganar contribuintes..... 82

Imposto de Renda 2024: conheça 7 informações que podem levar o contribuinte para a malha fina..... 86

Saiba como a Receita Federal utiliza o cruzamento de informações de diversas fontes para identificar e corrigir irregularidades nas declarações fiscais dos contribuintes..... 86

Impactos da nova decisão do STF na contratação de pessoas jurídicas..... 87

STF cassa decisão administrativa da Receita Federal e valida a contratação por PJ..... 87

Divulgada nova versão do Manual da DCTFWeb 88

A versão atualizada está disponível desde o dia 28 de março. 88

EFD CONTRIBUIÇÕES - Versão 5.1.1 do PGE. 89

EFD CONTRIBUIÇÕES - VERSÃO BETA DO PGE. 89

CODAR - Códigos de receita para recolhimentos decorrentes de transação tributária - Programa Litígio Zero

2024..... 90



Ato Declaratório Executivo CODAR Nº 5 DE 27/03/2024 DOU em 28 mar 2024	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2024	90
Assunto: Normas de Administração Tributária	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2024	91
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	91
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	92
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2024	92
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	92
REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. BASE DE CÁLCULO.	92
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	92
REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO.	92
e-Cac - Receita Federal altera norma sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais	93
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.182, DE 28 DE MARÇO DE 2024	93
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	93
Novas Regras de Tributação de Investimentos no Exterior.	96
Receita Federal regulamenta cobrança de impostos sobre rendimentos de ativos mantidos fora do país por residentes fiscais no Brasil.....	96
Alexandre valida pejetização e anula autuação de R\$ 25 milhões da Receita.	99
ECD 2024: confira o prazo e as regras para a entrega deste ano.	100
Obrigação deve ser entregue até 28 de junho	100
Recuperação de tributos pagos indevidamente via PER/DCOMP: regras e estratégias.	101
Entendimento das possibilidades e principais regras do PER/DCOMP é elemento essencial para gestão tributária eficiente	101
Restituição, acesso ao crédito e viagem: declarar IR mesmo sem precisar tem benefício.	104
Homologação trabalhista: saiba qual a importância e como fazer.	105
Entenda o papel da homologação na proteção dos direitos dos trabalhadores e as mudanças após a reforma trabalhista.....	105
STF define rumos da Revisão da Vida Toda: o que muda para aposentados no INSS?.....	108
Transação Tributária reforça conformidade fiscal e novo viés orientador da Receita Federal.	109
Demissões transmitidas pelas redes sociais viralizam na internet.	111
STF amplia licença-maternidade do INSS para trabalhadoras autônomas.	112
4.02 COMUNICADOS	113
CONSULTORIA JURIDICA.....	113
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	113
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	114
FUTEBOL	114
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	114
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	114
Agenda de Cursos – abril/2024.....	114
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	116
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	116
Segunda Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 –.....	116
Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -	116
Segunda Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 -	116
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	116
Terça Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	116
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	116
Quarta Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	116
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	116
Quinta Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 -	116
Grupo de Estudos Perícia	116
Sexta Feira 00-04-2024.....	116
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	116



Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	116
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	116
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	116
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	116
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	116
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	116
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	116
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	116
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	116
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	116
Grupo de Estudos Perícia	116
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	116
5.04 FACEBOOK	117
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	117

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 016, DE 04 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 05.04.2024)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 4 de abril de 2024

RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**1.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS****DECRETO Nº 11.970, DE 1º DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 01.04.2024 - Edição Extra)**

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 5º, da Medida Provisória nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, até 31 de dezembro de 2026, o percentual de redução cumulativa das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto na Nota Complementar - NC (87-6) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, aplicável aos veículos híbridos equipados com motor que utilize exclusivamente etanol, ou motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol (flexible fuel engine).

Art. 2º A NC (87-6) da Tipi, anexa ao Decreto nº 11.158, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1º de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**Fernando Haddad****ANEXO**

(Anexo ao Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022)

"NC (87-6) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (EE) (MJ/km)	MASSA EM ORDEM DE MARCHA (MOM) (kg)	ALÍQUOTA (%)
8703.40.00 e 8703.60.00	EE menor ou igual a 1,10	MOM menor ou igual a 1400	6,77
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	7,53
		MOM maior que 1700	8,28
	EE maior que 1,10 e menor ou igual a 1,68	MOM menor ou igual a 1400	9,03
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	9,78
		MOM maior que 1700	11,29
	EE maior que 1,68	MOM menor ou igual a 1400	12,79
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	14,3
		MOM maior que 1700	15,05
8703.80.00	EE menor ou igual a 0,66	MOM menor ou igual a 1400	5,27
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	6,02
		MOM maior que 1700	6,77
	EE maior que 0,66 e menor ou igual a 1,35	MOM menor ou igual a 1400	7,53
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	9,03



	EE maior que 1,35	MOM maior que 1700	10,54
		MOM menor ou igual a 1400	10,54
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	12,04
		MOM maior que 1700	13,55

Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em três pontos percentuais as alíquotas incidentes sobre os veículos híbridos classificados nos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00 equipados com motor que utilize exclusivamente etanol, ou motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e etanol (flexible fuel engine).

Para fins de aplicação desta Nota Complementar, considera-se: Eficiência Energética - EE - níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (Km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/Km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024:2017 Versão Corrigida: 2017, segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama para veículos híbridos e elétricos; e

Massa em Ordem de Marcha - MOM - estabelecida nos termos da norma ABNT NBR ISO 1176:2006." (NR)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 003, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto n° 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex n° 547, de 15 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4° do Decreto n° 11.158, de 29 de julho de 2022, na Resolução Gecex n° 547, de 15 de dezembro de 2023, e na Resolução Gecex n° 563, de 19 de fevereiro de 2024,

DECLARA:

Art. 1° A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto n° 11.158, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2° Ficam alterados na Tipi, a partir de 1° de abril de 2024, os códigos de classificação constantes do Anexo I (códigos desdobrados) e Anexo II (códigos com novos textos) deste Ato Declaratório Executivo, com as descrições de produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3° Ficam criados na Tipi, a partir de 1° de abril de 2024, os códigos de classificação constantes do Anexo III deste Ato Declaratório Executivo, com as respectivas descrições, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4° Ficam suprimidos da TIPI, a partir de 1° de abril de 2024, os códigos de classificação 2827.39.98, 2929.90.2, 2929.90.21, 2929.90.22, 2929.90.29 e 3002.49.93.

Art. 5° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1° de abril de 2024.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS****ANEXO I
(CÓDIGOS DESDOBRADOS)**

CÓDIGO TIPI (original)	Código TIPI (desdobramentos)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
2710.91.00	2710.91	-- Que contenham bifenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou bifenilas polibromadas (PBB)	
	2710.91.10	Que contenham bifenilas policloradas (PCB) numa concentração igual ou superior a 50mg/kg	0
	2710.91.20	Outros, que contenham terfenilas policloradas (PCT) ou bifenilas polibromadas (PBB), mesmo que também contenham bifenilas policloradas (PCB) numa concentração inferior a 50 mg/kg	0
	2710.91.90	Outros	0
2820.10.00	2820.10	- Dióxido de manganês	
	2820.10.10	Com um teor de MnO ₂ igual ou superior a 91%, em peso (manganês eletrolítico)	0
	2820.10.90	Outros	0
2931.49.30	2931.49.3	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3) mas sem outros átomos de carbono	
	2931.49.31	Metilfosfinato de butila	0
	2931.49.32	Metilfosfonato de bis (1-metilpentila)	0
	2931.49.39	Outros	0
2939.80.00	2939.80	- Outros	
	2939.80.10	Saxitoxina	0
	2939.80.90	Outros	0
3907.29.90	3907.29.9	Outros	
	3907.29.91	Poliacetal poliéter (PAPE)	3,25
	3907.29.99	Outros	3,25
3917.22.00	3917.22	-- De polímeros de propileno	
	3917.22.10	De seção transversal interna redonda de diâmetro inferior a 6 mm e externa hexagonal	0
	3917.22.90	Outros	0
4811.90.10	4811.90.1	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	
	4811.90.11	Recobertos de pasta eletrolítica à base de amido modificado, de peso igual ou superior a 75 g/m ² , mas não superior a 120 g/m ²	3,25
	4811.90.19	Outros	3,25
7409.40.10	7409.40.1	Em rolos	
	7409.40.11	De liga de cobreniquelsilício, galvanizadas	3,25
	7409.40.19	Outras	3,25
8505.90.10	8505.90.1	Eletroímãs	
	8505.90.11	Do tipo utilizado em aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	3,25
	8505.90.19	Outros	3,25
8544.19.10	8544.19.1	De alumínio	
	8544.19.11	Revestido de cobre (CCA - Copper Clad Aluminum)	3,25
	8544.19.19	Outros	3,25
9002.90.00	9002.90	- Outros	
	9002.90.10	Comutadores (switches) optomecânicos, do tipo utilizado em redes ópticas de transmissão de dados,	9,75



		próprios para montagem por inserção (PTH - Pin ThroughHole)	
	9002.90.90	Outros	9,75

**ANEXO II
(CÓDIGOS COM NOVOS TEXTOS)**

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2903.89.10	Hexabromociclododecanos (HBCD)	0
2930.90.51	Forato (ISO)	0
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃) mas sem outros átomos de carbono	0
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de iodixanol	0
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes (grupos alquila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados): alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila); N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila); hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino) etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; difluoretos de alquilfosfonila; hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino) etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos; N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila; N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados; N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados; N,N dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados; outras misturas constituídas principalmente por compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃) mas sem outros átomos de carbono	6,5

**ANEXO III
(CÓDIGOS CRIADOS)**

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2827.39.3	De zinco	
2827.39.31	Anidro, com um teor de ZnCl ₂ igual ou superior a 98%, em peso	0
2827.39.39	Outros	0
2843.90.40	Tricloreto de rutênio, em pó	0
2929.90.3	Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	
2929.90.31	Dicloreto de N,N-dimetilfosforoamidico	0
2929.90.39	Outros	0
2929.90.40	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	0
2929.90.50	Fosfonamidofluoridatos de N-(1-(dialquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) amino)) alquilideno (H ou de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2929.90.60	Fosforamidofluoridatos de O-alquila (H ou de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) N-(1-(dialquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) amino)) alquilideno (H ou de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2931.59.95	Fosfonamidofluoridatos de P-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) N-(1-(dialquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) amino)) alquilideno (H ou de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2931.59.96	(Bis (dietilamina) metileno) fosfonamidofluoridato de metila	0
2931.59.98	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃) mas sem outros átomos de carbono	0
2933.39.36	Dibrometo de 1-[N,N-dialquila (de até C ₁₀) -N-(n-hidroxi)alquil (de até C ₁₀)] amônio]-n-[N-(3-dimetilcarbamoxy-alfa-picolinil)-N,N-dialquil (de até C ₁₀) amônio] decano (n=1-8)	0
2933.39.41	Dibrometo de 1-[N,N-dialquila (de até C ₁₀) -N-(n-(ciano, acetoxi) alquil (de até C ₁₀)] amônio]-n-[N-(3-dimetilcarbamoxy-alfa-picolinil)-N,N-dialquil (de até C ₁₀)	0



	amônio] decano (n=1-8)	
2933.39.42	Dibrometo de 1,n-bis [N-(3-dimetilcarbamoxi-alfa-picolil)-N,N-dialquila (de até C ₁₀) amônio]-alcano-(2,(n-1)-diona) (n=2-12)	0
3824.99.6	Contrastes para exames dediagnóstico por imagens deressonância magnética ou de ecografia	
3824.99.61	À base de gadobenato de dimeglumina, de gadobutrol, de gadopentetato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina, de gadoteridol ou de gadoxetato dissódico	6,5
3824.99.62	À base de hexafluoreto de enxofre	6,5
3824.99.69	Outros	6,5
8450.20.20	Outras máquinas, de capacidade não superior a 18 kg	13
8504.31.93	Outros, de largura e comprimento não superior a 50 mm e altura não superior a 25 mm, próprios para montagem por inserção (PTH -Pin Through Hole) ou montagem em superfície (SMD -Surface Mounted Device)	6,5

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO CMN N° 5.124, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)

Altera a Resolução n° 4.624, de 18 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de março de 2024, com base nos arts. 1° da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, e 1° da Lei n° 8.660, de 28 de maio de 1993,

RESOLVEU:

Art. 1° A Resolução n° 4.624, de 18 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°

§ 1°

I - TBF corresponde à TBF relativa ao dia de referência; e

II - "a" e "b" correspondem aos valores obtidos na tabela abaixo em função da TBF relativa ao dia de referência:

TBF (% a.m.)	a	b
TBF maior ou igual a 1,3134%	1,00500000	0,48000000
TBF menor que 1,3134% e maior ou igual a 0,9856%	0,99869130	0,96034591
TBF menor que 0,9856% e maior ou igual a 0,8462%	1,00500000	0,32000000
TBF menor que 0,8462% e maior ou igual a 0,7323%	1,00010877	0,89838243
TBF menor que 0,7323%	1,00500000	0,23000000

§ 2° O Banco Central do Brasil deve calcular o redutor "R" utilizando, no processo, todas as casas decimais dos valores envolvidos, procedendo ao arredondamento do valor final para oito casas decimais, com utilização das Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR 5891/14) estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

....." (NR)

Art. 2° Fica revogado o inciso III do § 1° do art. 6° da Resolução n° 4.624, de 2018.



Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CM/CMED Nº 001, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Dispõe sobre o ajuste máximo de preços de medicamentos a partir de 31 de março de 2024, a apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, II, X e XIII do art. 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e o inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no caput e §§ 1º a 8º do art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003 e no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o ajuste máximo de preços de medicamentos a partir de 31 de março de 2024, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, a apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos.

Art. 2º As empresas detentoras de registro de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos a partir de 31 de março de 2024, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de que trata o caput terá como referência o mais recente Preço Fábrica (PF) publicado na lista de preços constante do sítio eletrônico da CMED no Portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>.

Art. 3º O ajuste de preços de medicamentos, conforme o disposto no artigo 2º desta Resolução, tem como fundamento um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrassector e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, nos termos da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015.

Art. 4º A partir de 31 de março de 2024, o ajuste máximo de preços de medicamentos permitido será o seguinte:

I - Nível 1: 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - Nível 2: 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento); e

III - Nível 3: 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 5º Farão jus ao ajuste de preços de que trata esta Resolução as empresas detentoras de registro de medicamentos que tiverem encaminhado o Relatório de Comercialização à CMED na forma do Comunicado CMED nº 11, de 12 de agosto de 2015.



§ 1º As empresas detentoras de registro de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos no prazo de até quinze dias após a publicação desta Resolução, conforme instruções da Secretaria-Executiva da CMED.

§ 2º As informações contidas no Relatório de Comercialização serão objeto de tratamento confidencial, na forma da lei.

§ 3º A apresentação do Relatório de Comercialização é obrigatória para todas as empresas detentoras de registro de medicamentos, independentemente da aplicação do ajuste de preços, e o não envio, incompletude, inconsistência ou intempetividade desse documento sujeitará as empresas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 10.742, de 2003, e em normativos específicos da CMED.

§ 4º A empresa autorizada a realizar importação de medicamentos também deverá apresentar o Relatório de Comercialização, com os dados de faturamento e a quantidade vendida, por apresentação, na forma do Comunicado CMED nº 11, de 2015.

Art. 6º As empresas detentoras de registro de medicamentos deverão dar ampla publicidade aos preços de seus produtos, por meio de publicações em mídias especializadas de grande circulação, não podendo ser superiores aos preços publicados pela CMED no Portal da Anvisa.

Art. 7º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, não podendo ser superiores aos preços publicados pela CMED no Portal da Anvisa.

Parágrafo único. A divulgação do Preço Máximo ao Consumidor - PMC deverá contemplar os diferentes preços decorrentes da incidência das cargas tributárias de ICMS praticadas nos estados de destino.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia 31 de março de 2024.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.182, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.094, de 14 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....



§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em formato digital, nos termos do § 5º.

§ 5º As pessoas a que se refere o § 1º poderão, opcionalmente, realizar a entrega de documentos:

I - presencialmente, em unidade de atendimento da RFB;

II - por meio de mensagem eletrônica, conforme disponibilidade de serviços a ser consultada no site da RFB; ou

III - outros meios autorizados pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

§ 6º Nas situações a que se refere o § 5º, serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização, exceto nos casos em que a legislação aplicável exigir a apresentação do original.

§ 7º A autenticidade e a veracidade dos documentos a que se refere o § 6º deverão ser atestadas pelas unidades e equipes responsáveis pela análise da requisição na RFB, mediante a adoção dos seguintes procedimentos de conferência:

I - verificação de documentos de identificação oficiais, caso haja convênio entre a RFB e seus respectivos órgãos emissores;

II - verificação dos selos ou códigos de autenticidade dos documentos expedidos pelos tribunais de justiça, Departamento Nacional de Trânsito, Tribunal Superior Eleitoral, cartórios, dentre outros;

III - comparação entre as informações constantes dos documentos apresentados e aquelas constantes das bases de dados da RFB; e

IV - outros procedimentos de conferência definidos pela área gestora do respectivo processo de trabalho da RFB, em conjunto com a Cogea, quando a análise do serviço requerido for de responsabilidade das equipes de atendimento.

§ 8º No caso de haver fundada dúvida quanto à autenticidade ou à veracidade de documento apresentado em cópia simples ou em arquivo eletrônico, ou diante da indisponibilidade de meios para atestá-las, a RFB poderá exigir a apresentação do documento original, a qualquer tempo, para prosseguimento da análise do serviço requerido." (NR)

"Art. 2º-A. Fica dispensado o reconhecimento de firma em documento apresentado à RFB em unidade de atendimento presencial, bastando a apresentação do documento original de identificação do signatário, ou de sua cópia autenticada, para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta." (NR)

"Art. 11.

§ 2º Os documentos apresentados em formato digital deverão conter assinatura eletrônica efetuada por meio:



I - de certificado digital, utilizando o Assinador Serpro, disponível para download na Internet, no endereço <<https://www.serpro.gov.br/>>, com utilização da opção "Assinar PDF" em caso de arquivos no formato PDF; ou

II - da identidade digital da Plataforma gov.br, prevista na Portaria SEDGGME n° 2.154, de 23 de fevereiro de 2021, com assinatura avançada, nos termos do Decreto n° 10.543, de 2020.

....." (NR)

Art. 2° Ficam revogados:

I - os §§ 1° e 2° do art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021;

II - a Instrução Normativa RFB n° 2.088, de 15 de junho de 2022;

III - a Instrução Normativa RFB n° 2.106, de 29 de setembro de 2022; e

IV - a Portaria RFB n° 2.860, de 25 de outubro de 2017.

Art. 3° Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.183, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e a Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para excluir a previsão de formulação de consulta por meio de assinatura manual digitalizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 48 a 50 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1° Ficam revogados:

I - o § 2° do art. 7° da Instrução Normativa RFB n° 2.057, de 9 de dezembro de 2021; e

II - o § 2° do art. 6° da Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 2° Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.184, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024)**

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência de exclusões efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n° 14.789, de 29 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre a adesão à autorregularização de débitos tributários vencidos até o dia 29 de dezembro de 2023, apurados em decorrência de exclusões de subvenções para investimento efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, conforme previsto no art. 14 da Lei n° 14.789, de 29 de dezembro de 2023, desde que não tenham sido objeto de lançamento.

**CAPÍTULO II
DOS DÉBITOS SUJEITOS À AUTORREGULARIZAÇÃO**

Art. 2° Podem ser liquidados na forma da autorregularização de que trata o art. 1° os seguintes débitos:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos:

a) aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2022, cujas exclusões tenham sido efetuadas indevidamente na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, original ou retificadora, transmitida até o dia 29 de dezembro de 2023; e

b) aos períodos de apuração trimestrais referentes ao ano de 2023, cujas exclusões indevidamente efetuadas tenham reflexo nos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, originais ou retificadoras, apresentadas até o dia 29 de dezembro de 2023; e

II - de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB que tenham sido compensados indevidamente com créditos de saldos negativos de IRPJ ou CSLL ou com pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ ou CSLL em razão de exclusão de que trata o art. 1°, mediante Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP transmitidos até o dia 29 de dezembro de 2023.

**CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 3° Os débitos tributários de que trata o art. 2° poderão ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e do restante:



a) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito; ou

b) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente do débito.

§ 1º A dívida será consolidada na data do requerimento efetuado na forma prevista no art. 6º.

§ 2º Fica vedado o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS RETIFICAÇÕES

Art. 4º O contribuinte deverá apurar e confessar os débitos a serem incluídos no regime de autorregularização, mediante a entrega das seguintes declarações:

I - até 31 de maio de 2024, as ECF e DCTF retificadoras, para os débitos relativos a períodos de apuração ocorridos até 31 de dezembro de 2022; e

II - até 31 de julho de 2024, as DCTF retificadoras, para os períodos de apuração trimestral referentes ao ano de 2023.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará a exclusão do regime de autorregularização e a retomada da cobrança dos créditos tributários.

Art. 5º Para fins de adesão à autorregularização no caso da compensação indevida de que trata o inciso II do caput do art. 2º, o contribuinte deverá retificar ou cancelar os PER/DCOMP, nos prazos de que trata o art. 4º, com vistas a corrigir o crédito utilizado e excluir os débitos indevidamente compensados.

§ 1º Na hipótese de contencioso administrativo instaurado em face de não homologação da declaração de compensação, o contribuinte deverá desistir expressamente do referido contencioso administrativo previamente ao requerimento de adesão.

§ 2º Na impossibilidade de cancelamento ou retificação de PER/DCOMP, comprovada mediante apresentação de documentação, o contribuinte deverá informar o débito e indicar o respectivo PER/DCOMP no requerimento de adesão de que trata o art. 6º.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 6º O requerimento de adesão à autorregularização deverá ser efetuado mediante abertura de processo digital no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico < <https://gov.br/receitafederal> >.

Art. 7º O contribuinte deverá formalizar requerimento do qual deverá constar:

I - a indicação dos débitos tributários de que trata o art. 2º;

II - na hipótese do art. 5º, a indicação dos PER/DCOMP, ainda que tenham sido cancelados ou retificados;



III - a documentação comprobatória referida no § 2º do art. 5º, quando for o caso;

IV - o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF a que se refere o parágrafo único do art. 8º, quando cabível;

V - a modalidade de quitação escolhida, nos termos do art. 3º;

VI - o valor da primeira parcela, calculada nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 3º;

VII - o número das parcelas; e

VIII - o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf que comprove o pagamento da primeira parcela, calculada nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 3º, conforme o caso, com o código de receita 6280.

§ 1º O deferimento do requerimento de adesão formalizado em conformidade com o disposto neste artigo fica condicionado ao pagamento tempestivo do valor da primeira parcela, nos termos do inciso VIII do caput.

§ 2º Não produzirá efeito o requerimento de adesão sem a comprovação do pagamento a que se refere o § 1º.

§ 3º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado:

I - para os períodos de apuração ocorridos até 31 de dezembro de 2022, no período de 10 a 30 de abril de 2024; e

II - para os períodos de apuração referentes ao ano de 2023, no período de 10 de abril a 31 de julho de 2024.

Art. 8º O sujeito passivo poderá requerer a adesão à autorregularização de débitos tributários pendentes de análise em procedimento de fiscalização relativos ao IRPJ e à CSLL, observado o disposto nos arts. 4º a 7º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o sujeito passivo deverá informar no requerimento o número do TDPF e os débitos do IRPJ e da CSLL referentes à fiscalização.

Art. 9º Na hipótese de que trata o art. 8º, após o requerimento, o sujeito passivo deverá informar ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de fiscalização sua intenção de aderir à autorregularização e o número do processo digital relativo ao requerimento de adesão, aberto nos termos do art. 6º.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 10. A adesão à autorregularização implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para a autorregularização, em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a conformação do contribuinte ao disposto na Lei nº 14.789, de 2023, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento de crédito fiscal, sob pena de rescisão; e



III - aceitação expressa pelo sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do e-CAC.

CAPÍTULO VII DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

Art. 11. Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à autorregularização, poderá ser interposto o recurso administrativo de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão do indeferimento, endereçado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso à autoridade superior, que decidirá em última instância.

§ 1º O recurso a que se refere o caput não terá efeito suspensivo e deverá ser interposto exclusivamente por meio do e-CAC.

§ 2º Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação.

§ 3º Caso seja constatada omissão ou insuficiência na instrução do recurso de que trata este artigo, o sujeito passivo será intimado a suprir a falta verificada no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 4º O requerimento será considerado definitivamente indeferido caso o sujeito passivo não supra a falta verificada no prazo previsto no § 3º.

CAPÍTULO DO PARCELAMENTO

VIII

Art. 12. O valor de cada parcela será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 13. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 2º No período em que o requerimento estiver pendente de análise, o contribuinte deverá calcular o valor devido da parcela e efetuar o pagamento por meio de Darf, com o código de receita 6280.

Art. 14. Após o deferimento do parcelamento, o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Darf emitido no e-CAC.

CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15. Será excluído do parcelamento o contribuinte inadimplente no pagamento de qualquer de suas parcelas por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Antes de efetivada a exclusão, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da comunicação.



§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem o devido recolhimento, o contribuinte será excluído mediante notificação.

Art. 16. Da exclusão do parcelamento que trata o art. 15, poderá ser interposto o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão do indeferimento, endereçado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso à autoridade superior, que decidirá em última instância.

§ 1º O recurso a que se refere o caput não terá efeito suspensivo e deverá ser interposto exclusivamente por meio do e-CAC.

§ 2º Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

§ 3º Caso seja constatada omissão ou insuficiência na instrução do recurso de que trata este artigo, o sujeito passivo será intimado a suprir a falta verificada no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 4º A exclusão será considerada definitiva caso o sujeito passivo não supra a falta verificada no prazo previsto no § 3º.

CAPÍTULO X DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17. O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - definitividade da decisão que indeferiu o requerimento de que trata o Capítulo VII; e

II - definitividade da decisão da exclusão do parcelamento de que trata o Capítulo IX.

§ 1º A rescisão do parcelamento produzirá efeitos na data da ciência das decisões de que trata o caput.

§ 2º A rescisão do parcelamento implica a perda dos benefícios previstos no Capítulo III e a exigibilidade imediata da totalidade do débito pelo seu valor original, acrescido dos juros moratórios e da multa moratória e deduzidas as parcelas pagas.

§ 3º O valor original do débito, apurado nos termos do § 2º, e as parcelas pagas serão atualizados com os acréscimos legais até a data de produção de efeitos da rescisão a que se refere o caput.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 461, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024)**

Altera a Carta Circular BCB n° 4.001, de 29 de janeiro de 2020, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB n° 340, de 21 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° A Carta Circular BCB n° 4.001, de 29 de janeiro de 2020, passa a figurar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

XVIII - situações relacionadas com a primeira aquisição de ouro:

- a. proposta de venda de ouro com pagamento em espécie;
- b. proposta de venda de ouro com pagamento a terceiro;
- c. proposta de venda de ouro sem a indicação do título minerário de origem ou com a indicação de título minerário inativo;
- d. proposta de venda de ouro oriundo de áreas com títulos minerários para extração por meio de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), com indicação de origem sem indícios de extração mineral, ou lavra incompatível com capacidade produtiva declarada;
- e. venda ou proposta de venda de ouro oriundo de áreas caracterizadas por elevados índices de desmatamento ilegal;
- f. proposta de venda de ouro com resistência no fornecimento de informações acerca da origem do produto;
- g. proposta de venda de ouro sem que o vendedor esteja identificado no documento autorizativo para transporte de ouro emitido pelo titular do direito minerário produtor da substância, nos termos do §1° do art. 38 da Lei n° 12.844, de 19 de julho de 2013;
- h. venda ou proposta de venda de ouro contendo indícios de falsidade documental;
- i. proposta de venda de ouro com informações incompatíveis com os dados do título minerário registrados no Cadastro Mineiro da Agência Nacional de Mineração (ANM);
- j. proposta de venda de ouro em região aurífera diferente da autorizada para o título minerário produtor da substância, conforme dados do Cadastro Mineiro da ANM.

XIX - situações relacionadas com o mercado de ouro em geral:



- a. venda ou compra de ouro com recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;
- b. venda ou compra de ouro incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;
- c. fracionamento de operações de venda de ouro visando burlar limites regulamentares ou operacionais;
- d. venda ou proposta de venda de ouro contendo informação sobre a qualidade, a constituição, a pureza ou sobre qualquer outra característica da substância comercializada divergente da descrição contida na nota fiscal da operação.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JULIANA MOZACHI SANDRI

ATO COTEPE ICMS Nº 037, 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 a 21 de março de 2024, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º Os itens 58, 79 e 143 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

ITEM	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UF's onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
58	CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA	72.843.212/0001-41	São Paulo - SP	AM, AP, CE, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RR, RS, SC e SP
79	SETE MEIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	10.943.095/0001-30	São Paulo - SP	AM, AP, PB, RO e RR
143	EAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA	08.316.162/0001-45	Planalto - PR	MG, MS, PR, SC e SP

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Cardoso Caetano, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Enio Alexandre Gomes Bezerra e Ione



Tereza Arruda Mendes, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Gabriela Albuquerque Ribeiro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Matheus Paixão Mendes, Ceará - Diego Araújo, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Jessé Lago dos Santos, Goiás - Christiane Milhomem Brandão Vieira, Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Danielle Rebeca Kleber de Souza, Rondônia - Emerson Boritz, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, Roraima - Larissa Góes de Souza, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS N° 038, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)

Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos de resumo das informações contidas nos arquivos da Declaração de Meios de Pagamento - DIMP, estabelecido por meio do Ato COTEPE/ICMS n° 65/18.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 a 21 de março de 2024, em Brasília, DF, com base no disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 134, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1° O Resumo de Compartilhado de Arquivos da Declaração de meios de Pagamentos - DIMP - RCAD Versão 04, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência ca11e38eb93e4120d663ed11a8500447, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), fica instituído.

Parágrafo Único. O RCAD corresponde ao resumo das informações contidas no arquivo DIMP, gerado pela aplicação de validação e transmissão dos arquivos TED-TEF. Deverá ser encaminhado para a UF de destino do arquivo DIMP e também, em cópia, para a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, que compilará as informações de todos os arquivos recebidos e disponibilizará, em ambiente seguro e restrito aos fiscos para análise de possíveis omissões ou erros de elaboração nos arquivos DIMP.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Cardoso Caetano, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Enio Alexandre Gomes Bezerra e Ione Tereza Arruda Mendes, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Gabriela Albuquerque Ribeiro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Matheus Paixão Mendes, Ceará - Diego Araújo, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Jessé Lago dos Santos, Goiás - Christiane Milhomem Brandão Vieira, Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Danielle Rebeca Kleber de Souza, Rondônia - Emerson Boritz, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, Roraima -



Larissa Góes de Souza, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

ATO COTEPE ICMS N° 040, 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 22/23, que Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 a 21 de março de 2024, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3° da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1° O item 4.8.1 do Anexo II - Manual de Instruções - do Ato COTEPE/ICMS n° 22, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.8.1. Definição:

Este quadro deverá ser preenchido exclusivamente quando o emitente do relatório adquirir os produtos diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica. Esta informação é essencial para que o repasse ou provisão seja efetuado pelas refinarias ou suas bases, CPQ ou Formulador. Se o destinatário deste relatório for uma refinaria ou CPQ, ainda que a operação de entrada tenha sido com imposto cobrado em operação anterior, este quadro deverá ser preenchido com os dados da refinaria ou CPQ indicada no Quadro 1."

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Cardoso Caetano, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Enio Alexandre Gomes Bezerra e Ione Tereza Arruda Mendes, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Gabriela Albuquerque Ribeiro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Matheus Paixão Mendes, Ceará - Diego Araújo, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Jessé Lago dos Santos, Goiás - Christiane Milhomem Brandão Vieira, Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Danielle Rebeca Kleber de Souza, Rondônia - Emerson Boritza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, Roraima - Larissa Góes de Souza, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão

**ATO COTEPE ICMS N° 041, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 44/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 15/23, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 a 21 de março de 2024, em Brasília, DF,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima oitava e no § 3° da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

RESOLVEU:

Art. 1° O item 4.8.1 Ato COTEPE/ICMS n° 44/23, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.8.1. Definição:

Este quadro deverá ser preenchido exclusivamente quando o emitente do relatório adquirir os produtos diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica.

Esta informação é essencial para que o repasse ou provisão seja efetuado pelas refinarias ou suas bases, CPQ ou Formulador.

Se o destinatário deste relatório for uma refinaria ou CPQ, ainda que a operação de entrada tenha sido com imposto cobrado em operação anterior, este quadro deverá ser preenchido com os dados da refinaria ou CPQ indicada no Quadro 1.”.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Cardoso Caetano, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Enio Alexandre Gomes Bezerra e Ione Tereza Arruda Mendes, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Gabriela Albuquerque Ribeiro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Matheus Paixão Mendes, Ceará - Diego Araújo, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Jessé Lago dos Santos, Goiás - Christiane Milhomem Brandão Vieira, Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Danielle Rebeca Kleber de Souza, Rondônia - Emerson Boritza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, Roraima - Larissa Góes de Souza, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho

**ATO COTEPE/ICMS N° 042, DE 04 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 05.04.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 2 de abril de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° Os itens 48 a 52 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
48	RJ	01.950.374/0001-30	75.812.957	MARINE PRODUCTION SYSTEM DO BRASIL LTDA.
49	RJ	02.873.528/0013-34	12.897.987	BP ENERGY DO BRASIL LTDA .
50	RJ	02.873.528/0014-15	12.897.979	BP ENERGY DO BRASIL LTDA .
51	RJ	02.873.528/0015-04	12.897.995	BP ENERGY DO BRASIL LTDA .
52	RJ	02.873.528/0001-09	75.867.042	BP ENERGY DO BRASIL LTDA .

"

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 043, DE 04 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 05.04.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 190/IFI/3682, de 22 de dezembro de 2023;



CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, recebida no dia 27 de março de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º O item 119 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"

RIO DE JANEIRO							
119.	LÍDER	TÁXI	AÉREO	S.A.	-	AIR	BRASIL
	CNPJ:					17.162.579/0049-36	
	IE: 12.882.521						

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 006, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024)

Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que trata o art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6280 - Parcelamento de Débitos Instituído pelo Art. 14 da Lei nº 14.789, de 2023, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que trata o art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA



PORTARIA GM/MDIC Nº 047, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Altera o art. 7º da Portaria GM/MDIC nº 197, de 4 de julho de 2023, que disciplina os instrumentos de monitoramento, avaliação e fiscalização das medidas de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, 21 e 22 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria GM/MDIC nº 197, de 4 de julho de 2023, no seu art. 7º, o qual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

.....

II - para os relatórios de auditoria, até 31 de outubro de 2024 para automóveis, veículos comerciais leves e veículos para transporte de cargas ou passageiros.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 523, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Altera a Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023, para atualizar o saldo devedor contratual das dívidas da Faixa 1 do Programa Desenrola Brasil.

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 4º Para as renegociações solicitadas a partir de 1º de abril de 2024, o saldo devedor contratual da dívida será atualizado pela entidade operadora em 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medido no período de junho de 2023 a fevereiro de 2024." (NR)

"Art. 10.



.....
III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA COCAD Nº 060, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 02.04.2024)

Dispõe sobre a revogação da autorização de solicitação de serviço que especifica por meio de processo digital formalizado no e-CAC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2022, de 16 de abril de 2021, e sobre a inclusão de serviços do Programa Empresa Cidadã no Sistema SISEN, por meio do e-CAC.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 19 da IN RFB nº 2022, de 2021,

DECLARA:

Art. 1º Fica revogada a autorização de solicitação de desenquadramento do Programa Empresa Cidadã, prevista no inc. IV do art. 1º do ADE Cocad nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, por meio de processo digital aberto pelo interessado ou seu procurador digital diretamente no sistema e-Processo, pelo e-CAC, nos termos da IN RFB nº 2.022, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput será desativado no e-CAC no dia 29/03/2024.

Art. 2º O Requerimento de Adesão e o Cancelamento de adesão ao Programa Empresa Cidadã poderá ser formulado exclusivamente no sítio GOV.BR, no Sistema SISEN, por meio do e-CAC, a partir de 1º de abril de 2024, nos termos da IN RFB nº 2.022, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

PORTARIA RFB Nº 408, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024)

Altera a Portaria RFB nº 387, de 13 dezembro de 2023, e a Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024, que dispõem sobre o piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021,



RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Portaria RFB nº 387, 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"CLÁUSULA QUARTA

.....

4.2. Ao aderir a este Termo de Adesão, o contribuinte participante se compromete a:

.....

IV - possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização;

....." (NR)

Art. 2º A Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º A candidatura ao piloto do Confia deverá ser apresentada pelo interessado entre os dias 18 de março e 12 de abril de 2024, obrigatoriamente em formato digital e exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

COMUNICADO BCB Nº 41.425, DE 28 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 01.04.2024)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2024.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2024, é fixada em 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária.

DESENVOLVIMENTO OU PRODUÇÃO DE BENS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. PESSOA JURÍDICA.

De 1º de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2029, farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A da referida lei, desde que cumpram o processo produtivo básico e atendam as demais condições impostas pela legislação de regência.

Essa possibilidade se mantém ainda que os bens de tecnologias da informação e comunicação saiam, por transferência, do estabelecimento industrial que os desenvolveu ou produziu para outro estabelecimento comercial da mesma pessoa jurídica, para serem por este comercializados no mercado interno.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º; Lei nº 13.969, de 2019, arts. 1º a 10; Decreto nº 10.356, de 2020, arts. 4º, 5º, 9º, 27 e 31 a 35; Portaria Interministerial ME/MCTIC nº 32, de 2019, art. 5º, § 1º; Portaria MCTIC nº 1.294, de 2020, art 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 2020, art. 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REPASSE DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. DESPESA CORRENTE. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DEPENDENTE. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. COBERTURA DO DÉFICIT DE MANUTENÇÃO. SUBVENÇÃO CORRENTE PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO.

São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep, na espécie dos autos, as receitas dos recursos recebidos, a título de repasse, por empresa pública municipal, oriundos do orçamento geral do Município, contanto que expressamente incluídos nas despesas correntes deste, relativos a subvenções econômicas destinadas à cobertura do déficit de manutenção de empresa estatal dependente, constituindo, portanto, subvenções correntes para custeio ou operação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 262, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019](#), E [Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 2º, inciso III, e 26; Lei nº 4.320, de 1964, arts. 12, §§ 2º, 3º e 6º, e 18; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 22, inciso I.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REPASSE DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. DESPESA CORRENTE. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DEPENDENTE. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. COBERTURA DO DÉFICIT DE MANUTENÇÃO. SUBVENÇÃO CORRENTE PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO.

São isentas da Cofins, na espécie dos autos, as receitas dos recursos recebidos, a título de repasse, por empresa pública municipal, oriundos do orçamento geral do Município, contanto que expressamente incluídos nas despesas correntes deste, relativos a subvenções econômicas destinadas à cobertura do déficit de manutenção de empresa estatal dependente, constituindo, portanto, subvenções correntes para custeio ou operação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 262, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, E Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 2º, inciso III, e 26; Lei nº 4.320, de 1964, arts. 12, §§ 2º, 3º e 6º, e 18; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 22, inciso I.

**ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.**

É ineficaz a consulta formulada sem a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária.

O sujeito passivo que apurar crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, mediante Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário de Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ressalvada a compensação de Contribuições Previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, o qual, nessa hipótese, deverá informar a compensação em GFIP, correspondente ao mês de sua efetivação.

A compensação do crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mediante Declaração de Compensação por meio do programa PER/DCOMP, impõe ao sujeito passivo a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com atribuição sobre o seu domicílio tributário.



Ressalve-se ainda que, nos termos do art. 108 da Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, o mencionado procedimento de habilitação prévia de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não é aplicável à compensação de Contribuições Previdenciárias de que trata a Seção VII do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.373, de 2014, art. 2º, §§ 1º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 64, § 1º, 84, 85, 89, 102, e 108; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 19 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

VACINAS. COVID-19. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção tributária concedida na importação das vacinas para o combate à Covid-19 pela União não se estende às receitas decorrentes do transporte e da armazenagem de tais vacinas, ainda que oriundas de contratos com a própria Administração Pública, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 111 e 176; Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, *caput*, inciso I, alínea "a"; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 256, *caput*, inciso I, alínea "a".

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 02/04/2024

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO. DESENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL NO MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO/RESGATE.

As disposições contidas no inciso II, do artigo 7º, da IN RFB nº 1.585, de 2015, dirigidas ao resgate de cotas, abrangem também a hipótese de amortização de cotas.

Para fins de incidência, deve-se, a partir da determinação do "prazo de aplicação" (obtido pelo prazo transcorrido entre data de aplicação e data de amortização ou resgate), aplicar: a) as alíquotas aplicáveis aos fundos de investimento de longo prazo, constantes do art. 6º. da IN RFB nº 1.585, de 2015, para quaisquer rendimentos recebidos produzidos até a data do desenquadramento e b) as alíquotas aplicáveis aos fundos de investimento de curto prazo, constantes do art. 8º. da IN RFB nº 1.585, de 2015, para os rendimentos recebidos produzidos a partir da data do desenquadramento, enquanto este dure.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 3º, § 1º, I e II; art. 7º, II; e art. 16.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PUNITIVO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PENAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

As multas impostas em razão de descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória decorrem de infrações cometidas em afronta à legislação tributária.

O descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, que redunde na imposição de multa agravada ou qualificada, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, opera na seara administrativo-tributária.

Embora possuam nítido caráter punitivo, as multas administrativo-tributárias, agravadas ou qualificadas, são desprovidas de caráter penal em sentido estrito.

Pelo fato de não possuírem caráter penal em sentido estrito, as multas previstas no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não são alcançadas pela vedação prevista no inciso I do artigo 5º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e podem ser objeto de transação tributária, observado o disposto em edital.

Dispositivos legais: Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71, 72 e 73; Lei nº 5.172, de 1966, art. 171; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44; Lei nº 13.988, de 2020, art. 5º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

Não produz efeitos a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Deve-se declarar outrossim a ineficácia da consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13 e 27.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024**

Assunto: Normas de Administração Tributária.

DÉBITOS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO FPM. DÉBITOS DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONSOLIDAÇÃO. NÃO INCLUSÃO.

O requerimento de parcelamento de débitos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 16 de março de 2022, em nome de autarquia ou de fundação pública, deve ser formalizado pelo município ao qual a entidade é vinculada.

O ente federativo assume a responsabilidade quanto aos débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações.

A inclusão dos débitos de autarquias e fundações na consolidação do montante a ser parcelado importa em autorização para que as parcelas correspondentes sejam retidas do respectivo Fundo de Participação dos Municípios e repassadas à União.

Os consórcios públicos intermunicipais, ainda que organizados sob a forma de associação pública, não são alcançados pela Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 2022, e seus débitos não devem ser consolidados e parcelados por município consorciado no âmbito do parcelamento de que trata referida Instrução Normativa.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 2022, art. 6º, § 2º; art. 7º, incisos I, IV e VI; art. 9º, *caput*; art. 10, *caput* e § 1º.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela RFB.

Dispositivos Legais: art. 27, incisos VII e XII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 01/04/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. BASE DE CÁLCULO.

O reembolso de despesas com planos de saúde não integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 35, inciso I, alínea "p", 73 e 680, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 1999; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, inciso IX; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 17 de novembro de 1993; Parecer Normativo CST nº 23, de 26 de abril de 1977.



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O reembolso de despesas com planos de saúde não integra o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CÔPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação ao plano de saúde, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios. Os valores descontados do empregado referentes ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, do segurado e patronal, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 96, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 201, § 11; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 20 e 28, inciso I; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso XVI; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 458, § 2º, inciso IV; CTN, art. 111, inciso II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, inciso I e § 2º, e 28, inciso I e § 9º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 1º DE ABRIL DE 2024 - DOU de 04/04/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

AÇÃO JUDICIAL. LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

A diferença entre os valores recebidos à época do cumprimento de sentença judicial e o preço pago pelas ações configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, pois ostenta a natureza de lucros cessantes e, como tal, deve ser recolhido pelo código de receita 5204, aplicando-se a tabela a progressiva no mês do pagamento, integrando a base de cálculo sujeita à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

DIVIDENDOS. LEI Nº 9.249, DE 1995.

Os dividendos gerados pelas ações que não foram subscritas, pagos ou creditados após a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LEI Nº 9.249, DE 1995.



São rendimentos tributáveis pelo imposto sobre a renda os juros sobre o capital próprio gerados pelas ações que não foram subscritas, estando sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou do crédito.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto sobre a renda, estando sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos a título de atualização monetária e de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos. Já os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes aos rendimentos não tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, § 1º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 75; Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 34, 35, inciso IV, 47, incisos VI e XV, 65, 701, 726 e 776; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 9º, § 2º, e 10; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 389 e 402; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º, § 1º, e 8º, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.

A consulta é ineficaz quando não expõe a dificuldade interpretativa enfrentada, tendo como objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 04/04/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

ADVOGADO ASSOCIADO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

O advogado associado que presta serviços à sociedade de advogados é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea "g", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que os valores a ele pagos, a qualquer título, pela referida sociedade, têm necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212, de 1991, e dos arts. 201, II, e 216, I, "b", do Decreto nº 3.048, de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art.12, inciso V, alínea "g", art. 22, III, e art. 30, inciso I, alínea "b". Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, 201, II, e 216, I, "b"; IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 28, III, "a", art. 29, III, "b", art. 43, III, art. 49, I e art. 52, *caput* e parágrafo único.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 04/04/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

ADVOGADO ASSOCIADO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O advogado associado que presta serviços à sociedade de advogados é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea "g", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que os valores a ele pagos, a qualquer título, pela referida sociedade, têm necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do seu § 4º do art. 30, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "g", art. 21, art. 30, § 4º; Lei nº 10.666, de 2003; art. 4º. RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, art. 216, § 26; IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 8º, I, art. 28, I, art. 29, I, "b", art. 37, II, "a", art. 49, III, e art. 52, parágrafo único.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 05/04/2024

Assunto: Regimes Aduaneiros.

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO. PALETES E OUTROS BENS REUTILIZÁVEIS. FORMALIDADES.

São automaticamente submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ficando dispensados do registro da declaração de exportação, os bens, tais como paletes, quadros de topo e folhas separadoras, destinados ao acondicionamento, ao transporte, à segurança, à preservação e ao manuseio, durante o processo de exportação de embalagens de alumínio (latas), desde que os referidos bens sejam reutilizáveis e retornem ao Brasil no mesmo estado em que foram exportados.

Nessa hipótese, a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária ocorrerá de maneira automática, dispensado o registro de declaração de importação no momento da reimportação desses bens, caso não tenha sido registrada a declaração de exportação por ocasião da saída deles do País. Todavia, na hipótese de ter sido registrada a declaração de exportação, deverá também ser efetuada a Declaração de Importação, no Siscomex, ou a Declaração Única de Importação, no Portal Siscomex, desses bens, no momento de sua reimportação.

O fato de não ser exigido, necessariamente, o registro da declaração de exportação para fins da operação de exportação temporária de paletes, quadros de topo e folhas separadoras, reutilizáveis, e de existir previsão de hipótese de dispensa do registro da declaração de importação no momento de sua reimportação, não prejudica a prestação de informações ou a adoção de outros procedimentos estabelecidos pela legislação de regência do regime, inerentes ao controle aduaneiro exercido sobre as operações de comércio exterior.



Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 431 a 448; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 90, *caput*, 92, *caput* e inciso V; 99, *caput*, 104, incisos I e II, e § 2^a-A, e 105, *caput*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.037, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CLASSIFICAÇÃO DE BENS COMO "MÁQUINAS E EQUIPAMENTO" OU "VEÍCULOS".

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) enquadram-se na expressão "máquinas e equipamentos" utilizada no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, os seguintes bens: (i) Escavadeiras Hidráulicas (NCM/SH 84295219); (ii) Motoniveladoras (NCM/SH 84292090); (iii) Retroescavadeiras (NCM/SH 84295900); (iv) Tratores de Esteiras (NCM/SH 84291190); (v) Rolos Vibratórios de Tambor Único (NCM/SH 84294000); e (vi) Pás Carregadeiras (NCM/SH 84295199);

b) não se enquadram na expressão "máquinas e equipamentos" utilizada no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, por serem considerados veículos, os seguintes bens: (i) Máquinas socadoras e niveladoras e alinhadoras de vias (NCM/SH 86040010); e (ii) Máquinas Reguladoras de Lastro (NCM/SH 86040010); e

c) os dispêndios vinculados ao aluguel de veículos utilizados na prestação de serviços ou à contraprestação de operação de arrendamento mercantil desses mesmos veículos não são considerados insumos, por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 9 DE MAIO DE 2017](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, *caput*, XII, e § 1º; Lei 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, II, IV, V e VI, e § 1º, III; Decreto nº 435, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008; Pareceres Normativos CST nº 7, de 1992, e nº 19, de 1983.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CLASSIFICAÇÃO DE BENS COMO "MÁQUINAS E EQUIPAMENTO" OU "VEÍCULOS".

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins:

a) enquadram-se na expressão "máquinas e equipamentos" utilizada no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, os seguintes bens: (i) Escavadeiras Hidráulicas (NCM/SH 84295219); (ii) Motoniveladoras (NCM/SH 84292090); (iii) Retroescavadeiras (NCM/SH 84295900); (iv) Tratores de Esteiras (NCM/SH 84291190); (v) Rolos Vibratórios de Tambor Único (NCM/SH 84294000); e (vi) Pás Carregadeiras (NCM/SH 84295199); e



b) não se enquadram na expressão "máquinas e equipamentos" utilizada no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, por serem considerados veículos, os seguintes bens: (i) Máquinas socadoras e niveladoras e alinhadoras de vias (NCM/SH 86040010); e (ii) Máquinas Reguladoras de Lastro (NCM/SH 86040010); e

c) os dispêndios vinculados ao aluguel de veículos utilizados na prestação de serviços ou à contraprestação de operação de arrendamento mercantil desses mesmos veículos não são considerados insumos, por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 9 DE MAIO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, *caput*, XII, e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, II, IV, V e VI, e § 1º, III; Decreto nº 435, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008; Pareceres Normativos CST nº 7, de 1992, e nº 19, de 1983.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que se refere a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta ou que não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII e XI.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.038, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.



Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.039, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.



Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devidamente segregados dos demais valores auferidos pela pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e que consistir em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.040, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devidamente segregados dos demais valores auferidos pela pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.



Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e que consistir em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.041, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E NÃO MENCIONADA NA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, NEM NO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. "ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR" (CNAE 7739-0/99). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica integrante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e não mencionada na Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, inclusive as normas de direito intertemporal aplicáveis a essa matéria.

A pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o código 7739-0/99 da CNAE pode usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, do mês de março de 2022 ao mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e do mês de março de 2022 ao mês de dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, inclusive o de que as atividades econômicas em questão estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, e o de que haja segregação das receitas e resultados em questão, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 150 e 195, §§ 3º e 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º ao 7º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, arts. 1º e 3º; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, arts. 1º e 15; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que tenha o objetivo de obter, da Receita Federal, a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.042, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E NÃO MENCIONADA NA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, NEM NO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.52, DE 2023. "INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS" (CNAE 7490-1/04).

POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica integrante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e não mencionada na Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, inclusive as normas de direito intertemporal aplicáveis a essa matéria.

A pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o código 7490-1/04 da CNAE pode usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, do mês de março de 2022 ao mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e do mês de março de 2022 ao mês de dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, inclusive o de que as atividades econômicas em questão estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, e o de que haja segregação das receitas e resultados em questão, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal.

ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 150 e 195, §§ 3º e 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º ao 7º;



Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, arts. 1º e 3º; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, arts. 1º e 15; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.043, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E NÃO MENCIONADA NA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, NEM NO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. "ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR" (CNAE 7739-0/99). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica integrante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e não mencionada na Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, inclusive as normas de direito intertemporal aplicáveis a essa matéria.

A pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o código 7739-0/99 da CNAE pode usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, do mês de março de 2022 ao mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e do mês de março de 2022 ao mês de dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, inclusive o de que as atividades econômicas em questão estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, e o de que haja segregação das receitas e resultados em questão, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal.

PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PERSE.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.



Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, arts. 15 e 16; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, art. 6º, I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), art. 228; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.044, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, arts. 15 e 16; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, art. 6º, I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda -



RIR/2018), art. 228; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.045, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

As atividades econômicas correspondentes aos códigos CNAE 5510-8/01, 5590-6/99 e 9321-2/00 são mencionadas na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, de modo que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados decorrentes do seu exercício fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021:

a) de março de 2022 a dezembro de 2024, em relação ao IRPJ; e

b) de março de 2022 a março de 2024, em relação à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

As atividades econômicas correspondentes aos códigos CNAE 7739-0/99 e 9329-8/99 são mencionadas na Portaria ME nº 7.163, de 2021, sem serem citadas na Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, de modo que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados decorrentes do seu exercício fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021:

a) de março de 2022 a dezembro de 2023, em relação ao IRPJ; e

b) de março de 2022 a abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL.

A atividade econômica correspondente ao código CNAE 7990-2/00 é mencionada na Portaria ME nº 7.163, de 2021, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, sem ser citada na Portaria ME nº 11.266, de 2022, de modo que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados decorrentes do seu exercício fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021:

a) de março de 2022 a dezembro de 2024, em relação ao IRPJ; e

b) de março de 2022 a março de 2024, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL.

As receitas e os resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas não mencionadas na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.



ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas que não estejam relacionadas no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, E Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 150 e 195, §§ 3º e 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º ao 7º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, arts. 1º e 3º; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, arts. 1º e 15; Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, art. 6º; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.046, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 03/04/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

**CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.**

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

ATIVIDADE CONSTANTE DO ANEXO I. INSCRIÇÃO NO CADASTUR. INAPLICABILIDADE.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, independentemente de inscrição no Cadastur, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e que consistir em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 - DOU de 01/04/2024**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.**

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o *caput* do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado *caput*.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.](#)

SUSPENSÃO. ADQUIRENTE. INÍCIO DE ATIVIDADE.

Para fins de fruição da suspensão do IPI prevista no artigo 29, *caput*, da Lei nº 10.637, de 2002, o estabelecimento industrial adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá atender aos requisitos da preponderância previstos na legislação, ou seja, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, deverá ter auferido receita bruta decorrente dos produtos beneficiados em percentual superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total do mesmo período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 619, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.](#)

SUSPENSÃO. ADQUIRENTE. PREPONDERÂNCIA. CÁLCULO. RECEITAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Para fazer jus ao regime suspensivo do IPI previsto no *caput* do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, o estabelecimento industrial deve comprovar que pelo menos 60% (sessenta por cento) do total da receita bruta, do ano-calendário imediatamente anterior àquele em que pretende fazer aquisições com suspensão do imposto, se origina de operações de saída dos produtos por ele industrializados que estejam abarcados pelo disposto no *caput* do referido artigo 29. Outras receitas, como as provenientes de mera revenda de produtos relacionados no *caput* do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, importados pelo próprio estabelecimento, não devem integrar o cômputo desse percentual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 473, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.](#)

SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. INÍCIO DE ATIVIDADE.

O estabelecimento adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que no ano-calendário anterior não tenha iniciado suas atividades e, por consequência, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI prevista no artigo 29, *caput*, da Lei nº 10.637, de 2002, não podendo se beneficiar da suspensão do IPI em pauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 315, DE 20 DE JUNHO DE 2017.](#)

REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o artigo 46, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2014.](#)



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, *caput*, § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, arts. 21, 23, e 24.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária

A legislação tributária não regulamentou o ressarcimento em espécie do benefício de crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

Observado o âmbito de aplicação da norma, previsto em seu art. 1º, não se aplica o previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ao crédito financeiro de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019.

O pagamento em espécie do benefício de crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 2019, não equivale ao ressarcimento tributário de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2055, de 2021, e não se encontra regulamentado na legislação tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.248, de 1991, arts. 4º e 11; Lei nº 13.969, de 2019, arts. 2º, 3º e 7º; Decreto nº 10.356, de 2020, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2024](#).

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

LEI Nº 17.892, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 04.04.2024)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Os incisos I, VI e VIII do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º (...)



I - 74% (setenta e quatro por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

(...)

VI - 1% (um por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;

(...)

VIII - 1% (um por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Estado de São Paulo, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município, ou em áreas situadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Áreas de Proteção Ambiental - APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.”(NR)

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025).

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Natália Resende Andrade Ávila
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

PORTARIA SRE N° 020, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024)

Altera a Portaria SRE 03/24, de 16 de janeiro de 2024, que disciplina a transferência, pelo produtor rural, do crédito outorgado previsto no artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no item 2 do § 1º e § 3º do artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Decreto n° 68.406, de 21 de março de 2024, expede a seguinte

PORTARIA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5º da Portaria SRE 03/24, de 16 de janeiro de 2024:

“Artigo 5º - Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2024, a Portaria CAT 153/11, de 9 de novembro de 2011, devendo o contribuinte credenciado no Sistema Gerenciador de Crédito de Produtor Rural e de Cooperativa de Produtores Rurais - Sistema e-CredRural observar o seguinte:

I - até 31 de julho de 2024, o Sistema e-CredRural receberá arquivos digitais de apropriação transmitidos pelos contribuintes credenciados;

II - até 30 de setembro de 2024, os valores existentes ou disponibilizados em conta corrente do Sistema e-CredRural poderão ser utilizados pelos contribuintes credenciados;

III - em 1º de outubro de 2024, o Sistema e-CredRural será descontinuado.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 1º DE ABRIL DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
SUBSECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL

PORTARIA SRE Nº 021, DE 04 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 05.04.2024)

Dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com calçados.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 43 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de calçado classificado no Capítulo 64 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

1 - aplica-se ao calçado produzido no próprio estabelecimento fabricante, bem como ao produzido sob encomenda em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado, desde que, neste caso, os insumos utilizados na fabricação tenham sido fornecidos pelo encomendante;

2 - condiciona-se a que a saída do mencionado produto seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização na legislação para que o crédito seja mantido;

3 - não se aplica em relação às saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante destinadas:

a) diretamente a consumidor final;



b) ao exterior;

4 - é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos às mercadorias cujas operações estejam beneficiadas com o crédito previsto no “caput”.

§ 2º A opção pelo benefício previsto neste artigo, bem como a renúncia a ela:

1 - deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO e alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;

2 - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo, sendo que:

a) no caso de opção, deverá ser renovada a cada exercício, mediante lavratura de novo termo;

b) no caso de renúncia, novo termo de opção só poderá ser lavrado após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da data da renúncia.

Artigo 2º Observadas as demais regras que disciplinam a vedação, estorno e manutenção do crédito previstas na legislação, o estabelecimento de que trata o artigo 1º que realizar operações de saídas não amparadas pelo disposto no artigo 43 do Anexo III do RICMS poderá creditar-se do imposto relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria.

Artigo 3º Para fins de cumprimento do disposto no item 4 do § 1º do artigo 1º, o contribuinte deverá escriturar o crédito relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria e, no mesmo período de apuração em que ocorrer a referida escrituração, efetuar os seguintes ajustes:

I - apurar o valor do crédito a ser estornado mediante a fórmula “ $E = (B/T) \times C$ ”, onde:

a) “E” = valor do crédito a ser estornado;

b) “B” = média, dos últimos 12 (doze) meses, incluindo o da apuração, do valor total das saídas beneficiadas pelo artigo 43 do Anexo III do RICMS, observado o disposto no inciso II;

c) “T” = média, dos últimos 12 (doze) meses, incluindo o da apuração, do valor total das saídas realizadas, observado o disposto no inciso II;

d) “C” = valor do crédito escriturado no período de apuração;

II - não se compreendem nas saídas referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I, aquelas cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

III - o valor apurado nos termos do inciso I deverá ser lançado no campo “Outros Débitos” do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão “Estorno de Crédito - artigo 43 do Anexo III do RICMS”;

IV - o contribuinte deverá manter memória dos cálculos efetuados nos termos deste artigo em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, para apresentação ao fisco quando solicitado, salvo se, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, for utilizado o código previsto na Tabela 5.3 do Anexo VIII da Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009;

V - os ajustes previstos neste artigo deverão ser realizados sem prejuízo da observância das demais regras de vedação, estorno e manutenção do crédito, previstas na legislação.



Artigo 4º A adoção do procedimento previsto nesta portaria não impede a utilização de regimes especiais para a suspensão do lançamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de abril de 2024.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 4 DE ABRIL DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

COMUNICADO DICAR Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-26/24

Fatores para vencimentos anteriores a 22.12.2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,0687	3,9369	3,7139	3,5539	3,3905	3,2095	3,0049	2,8524	2,6763	2,5384	2,4176	2,2920
FEVEREIRO	4,0587	3,9131	3,6994	3,5437	3,3780	3,1912	2,9941	2,8402	2,6648	2,5284	2,4076	2,2820
MARÇO	4,0487	3,8798	3,6849	3,5311	3,3643	3,1734	2,9803	2,8249	2,6506	2,5179	2,3976	2,2720
ABRIL	4,0387	3,8563	3,6719	3,5192	3,3495	3,1547	2,9685	2,8108	2,6398	2,5079	2,3876	2,2620
MAIO	4,0287	3,8361	3,6570	3,5058	3,3354	3,1350	2,9562	2,7958	2,6270	2,4976	2,3776	2,2520
JUNHO	4,0187	3,8194	3,6431	3,4931	3,3221	3,1164	2,9439	2,7799	2,6152	2,4876	2,3676	2,2420
JULHO	4,0087	3,8028	3,6300	3,4781	3,3067	3,0956	2,9310	2,7648	2,6035	2,4776	2,3569	2,2320
AGOSTO	3,9987	3,7871	3,6159	3,4621	3,2923	3,0779	2,9181	2,7482	2,5909	2,4676	2,3467	2,2220
SETEMBRO	3,9887	3,7722	3,6037	3,4489	3,2785	3,0611	2,9056	2,7332	2,5803	2,4576	2,3357	2,2120
OUTUBRO	3,9787	3,7584	3,5908	3,4336	3,2620	3,0447	2,8935	2,7191	2,5694	2,4476	2,3239	2,2020
NOVEMBRO	3,9687	3,7445	3,5786	3,4197	3,2466	3,0313	2,8810	2,7053	2,5592	2,4376	2,3137	2,1920
DEZEMBRO	3,9587	3,7285	3,5666	3,4058	3,2292	3,0176	2,8662	2,6906	2,5492	2,4276	2,3025	2,1820

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						2,1720	2,1707	2,1694	feriado	sáb.	do m.	2,1642	2,1629	2,1616	feriado
jan/10	feriado	sáb.	do m.	2,1551	2,1538	2,1525	2,1512	2,1499	sáb.	do m.	2,1469	2,1459	2,1449	2,1439	2,1429	sáb.	do m.	2,1399	2,1389	2,1379	2,1369	2,1359	sáb.	do m.	2,1329	2,1319	2,1309	2,1299	2,1289	sáb.	do m.
fev/10	2,1259	2,1249	2,1239	2,1229	2,1219	sáb.	do m.	2,1189	2,1179	2,1169	2,1159	2,1149	sáb.	do m.	feriado	feriado	2,1099	2,1089	2,1079	sáb.	do m.	2,1049	2,1039	2,1029	2,1019	2,1009	sáb.	do m.			
mar/10	2,0920	2,0910	2,0900	2,0890	2,0880	sáb.	do m.	2,0850	2,0840	2,0830	2,0820	2,0810	sáb.	do m.	2,0780	2,0770	2,0760	2,0750	2,0740	2,0730	2,0720	2,0710	2,0700	2,0690	2,0680	2,0670	2,0660	2,0650	2,0640	2,0630	2,0620



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

0	979	969	959	949	939		m.	909	899	889	879	869		m.	839	829	819	809	799		m.	769	759	749	739	729		m.	699	689	679																																																																																																																			
abr/10	2,0 669	feri ado	sáb.	do m.	2,0 629	2,0 619	2,0 609	2,0 599	2,0 589	sáb.	do m.	2,0 559	2,0 549	2,0 539	2,0 529	2,0 519	sáb.	do m.	2,0 489	2,0 479	2,0 ado	2,0 459	2,0 449	sáb.	do m.	2,0 419	2,0 409	2,0 399	2,0 389	2,0 379																																																																																																																				
mai/10	feri ado	do m.	2,0 349	2,0 339	2,0 329	2,0 319	2,0 309	sáb.	do m.	2,0 279	2,0 269	2,0 259	2,0 249	2,0 239	sáb.	do m.	2,0 209	2,0 199	2,0 189	2,0 179	2,0 169	sáb.	do m.	2,0 139	2,0 129	2,0 119	2,0 109	2,0 099	sáb.	do m.	2,0 069																																																																																																																			
jun/10	2,0 059	2,0 049	feri ado	2,0 029	sáb.	do m.	1,9 999	1,9 989	1,9 979	1,9 969	1,9 959	sáb.	do m.	1,9 929	1,9 919	1,9 909	1,9 899	1,9 889	sáb.	do m.	1,9 859	1,9 849	1,9 839	1,9 829	1,9 819	sáb.	do m.	1,9 789	1,9 779	1,9 769																																																																																																																				
jul/10	1,9 759	1,9 749	sáb.	do m.	1,9 719	1,9 709	1,9 699	1,9 689	feri ado	sáb.	do m.	1,9 649	1,9 639	1,9 629	1,9 619	1,9 609	sáb.	do m.	1,9 579	1,9 569	1,9 559	1,9 549	1,9 539	sáb.	do m.	1,9 509	1,9 499	1,9 489	1,9 479	1,9 469	sáb.																																																																																																																			
ago/10	do m.	1,9 439	1,9 429	1,9 419	1,9 409	1,9 399	sáb.	do m.	1,9 369	1,9 359	1,9 349	1,9 339	1,9 329	sáb.	do m.	1,9 299	1,9 289	1,9 279	1,9 269	sáb.	do m.	1,8 259	1,8 249	1,8 239	1,8 229	1,8 219	1,8 209	1,8 199	1,8 189	1,8 179	1,8 169																																																																																																																			
set/10	1,9 139	1,9 129	1,9 119	sáb.	do m.	1,9 089	feri ado	1,9 069	1,9 059	1,9 049	sáb.	do m.	1,9 019	1,9 009	1,8 999	1,8 989	1,8 979	sáb.	do m.	1,8 949	1,8 939	1,8 929	1,8 919	1,8 909	sáb.	do m.	1,8 879	1,8 869	1,8 859	1,8 849																																																																																																																				
out/10	1,8 839	sáb.	do m.	1,8 809	1,8 799	1,8 789	1,8 779	sáb.	do m.	1,8 739	1,8 719	1,8 709	1,8 699	1,8 689	sáb.	do m.	1,8 669	1,8 659	1,8 649	1,8 639	1,8 629	sáb.	do m.	1,8 599	1,8 589	1,8 579	1,8 569	1,8 559	sáb.	do m.																																																																																																																				
nov/10	1,8 529	feri ado	1,8 509	1,8 499	1,8 489	sáb.	do m.	1,8 459	1,8 449	1,8 439	1,8 429	1,8 419	sáb.	do m.	1,8 379	1,8 369	1,8 359	1,8 349	sáb.	do m.	1,8 319	1,8 309	1,8 299	1,8 289	1,8 279	sáb.	do m.	1,8 249	1,8 239																																																																																																																					
dez/10	1,8 229	1,8 219	1,8 209	sáb.	do m.	1,8 179	1,8 169	1,8 159	1,8 149	1,8 139	sáb.	do m.	1,8 109	1,8 099	1,8 089	1,8 079	1,8 069	sáb.	do m.	1,8 039	1,8 029	1,8 019	1,8 009	1,7 999	1,7 989	1,7 979	1,7 969	1,7 959	1,7 949	1,7 939	1,7 929	1,7 919	1,7 909	1,7 899	1,7 889	1,7 879	1,7 869	1,7 859	1,7 849	1,7 839	1,7 829	1,7 819	1,7 809	1,7 799	1,7 789	1,7 779	1,7 769	1,7 759	1,7 749	1,7 739	1,7 729	1,7 719	1,7 709	1,7 699	1,7 689	1,7 679	1,7 669	1,7 659	1,7 649	1,7 639	1,7 629	1,7 619	1,7 609	1,7 599	1,7 589	1,7 579	1,7 569	1,7 559	1,7 549	1,7 539	1,7 529	1,7 519	1,7 509	1,7 499	1,7 489	1,7 479	1,7 469	1,7 459	1,7 449	1,7 439	1,7 429	1,7 419	1,7 409	1,7 399	1,7 389	1,7 379	1,7 369	1,7 359	1,7 349	1,7 339	1,7 329	1,7 319	1,7 309	1,7 299	1,7 289	1,7 279	1,7 269	1,7 259	1,7 249	1,7 239	1,7 229	1,7 219	1,7 209	1,7 199	1,7 189	1,7 179	1,7 169	1,7 159	1,7 149	1,7 139	1,7 129	1,7 119	1,7 109	1,7 099	1,7 089	1,7 079	1,7 069	1,7 059	1,7 049	1,7 039	1,7 029	1,7 019	1,7 009																							
jan/11	feri ado	do m.	1,7 899	1,7 889	1,7 879	1,7 869	1,7 859	sáb.	do m.	1,7 829	1,7 819	1,7 809	1,7 799	1,7 789	sáb.	do m.	1,7 759	1,7 749	1,7 739	1,7 729	1,7 719	sáb.	do m.	1,7 689	1,7 679	1,7 669	1,7 659	1,7 649	sáb.	do m.	1,7 619																																																																																																																			
fev/11	1,7 609	1,7 599	1,7 589	1,7 579	sáb.	do m.	1,7 549	1,7 539	1,7 529	1,7 519	1,7 509	sáb.	do m.	1,7 479	1,7 469	1,7 459	1,7 449	1,7 439	sáb.	do m.	1,7 409	1,7 399	1,7 389	1,7 379	1,7 369	sáb.	do m.	1,7 339																																																																																																																						
mar/11	1,7 329	1,7 319	1,7 309	1,7 299	sáb.	do m.	1,7 269	1,7 259	1,7 249	1,7 239	1,7 229	sáb.	do m.	1,7 199	1,7 189	1,7 179	1,7 169	1,7 159	sáb.	do m.	1,7 129	1,7 119	1,7 109	1,7 099	1,7 089	sáb.	do m.	1,7 059	1,7 049	1,7 039	1,7 029																																																																																																																			
abr/11	1,7 019	sáb.	do m.	1,6 989	1,6 979	1,6 969	1,6 959	1,6 949	sáb.	do m.	1,6 919	1,6 909	1,6 899	1,6 889	1,6 879	sáb.	do m.	1,6 849	1,6 839	1,6 829	1,6 819	1,6 809	1,6 799	1,6 789	1,6 779	1,6 769	1,6 759	1,6 749	1,6 739	1,6 729	1,6 719	1,6 709	1,6 699	1,6 689	1,6 679	1,6 669	1,6 659	1,6 649	1,6 639	1,6 629	1,6 619	1,6 609	1,6 599	1,6 589	1,6 579	1,6 569	1,6 559	1,6 549	1,6 539	1,6 529	1,6 519	1,6 509	1,6 499	1,6 489	1,6 479	1,6 469	1,6 459	1,6 449	1,6 439	1,6 429	1,6 419	1,6 409	1,6 399	1,6 389	1,6 379	1,6 369	1,6 359	1,6 349	1,6 339	1,6 329	1,6 319	1,6 309	1,6 299	1,6 289	1,6 279	1,6 269	1,6 259	1,6 249	1,6 239	1,6 229	1,6 219	1,6 209	1,6 199	1,6 189	1,6 179	1,6 169	1,6 159	1,6 149	1,6 139	1,6 129	1,6 119	1,6 109	1,6 099	1,6 089	1,6 079	1,6 069	1,6 059	1,6 049	1,6 039	1,6 029	1,6 019	1,6 009																																												
mai/11	feri ado	do m.	1,6 707	1,6 696	1,6 685	1,6 674	1,6 663	sáb.	do m.	1,6 630	1,6 619	1,6 608	1,6 597	1,6 586	sáb.	do m.	1,6 553	1,6 542	1,6 531	1,6 520	sáb.	do m.	1,6 476	1,6 465	1,6 454	1,6 443	1,6 432	sáb.	do m.	1,6 403	1,6 392	1,6 381	1,6 370	1,6 359	1,6 348	1,6 337	1,6 326	1,6 315	1,6 304	1,6 293	1,6 282	1,6 271	1,6 260	1,6 249	1,6 238	1,6 227	1,6 216	1,6 205	1,6 194	1,6 183	1,6 172	1,6 161	1,6 150	1,6 139	1,6 128	1,6 117	1,6 106	1,6 095	1,6 084	1,6 073	1,6 062	1,6 051	1,6 040	1,6 029	1,6 018	1,6 007																																																																																
jun/11	1,6 377	1,6 366	1,6 355	sáb.	do m.	1,6 322	1,6 311	1,6 300	1,6 289	1,6 278	sáb.	do m.	1,6 245	1,6 234	1,6 223	1,6 212	1,6 201	sáb.	do m.	1,6 168	1,6 157	1,6 146	1,6 135	1,6 124	1,6 113	1,6 102	1,6 91	1,6 80	1,6 69	1,6 58	1,6 47	1,6 36	1,6 25	1,6 14	1,6 03	1,6 -08	1,6 -17	1,6 -26	1,6 -35	1,6 -44	1,6 -53	1,6 -62	1,6 -71	1,6 -80	1,6 -89	1,6 -98	1,6 -107	1,6 -116	1,6 -125	1,6 -134	1,6 -143	1,6 -152	1,6 -161	1,6 -170	1,6 -179	1,6 -188	1,6 -197	1,6 -206	1,6 -215	1,6 -224	1,6 -233	1,6 -242	1,6 -251	1,6 -260	1,6 -269	1,6 -278	1,6 -287	1,6 -296	1,6 -305	1,6 -314	1,6 -323	1,6 -332	1,6 -341	1,6 -350	1,6 -359	1,6 -368	1,6 -377	1,6 -386	1,6 -395	1,6 -404	1,6 -413	1,6 -422	1,6 -431	1,6 -440	1,6 -449	1,6 -458	1,6 -467	1,6 -476	1,6 -485	1,6 -494	1,6 -503	1,6 -512	1,6 -521	1,6 -530	1,6 -539	1,6 -548	1,6 -557	1,6 -566	1,6 -575	1,6 -584	1,6 -593	1,6 -602	1,6 -611	1,6 -620	1,6 -629	1,6 -638	1,6 -647	1,6 -656	1,6 -665	1,6 -674	1,6 -683	1,6 -692	1,6 -701	1,6 -710	1,6 -719	1,6 -728	1,6 -737	1,6 -746	1,6 -755	1,6 -764	1,6 -773	1,6 -782	1,6 -791	1,6 -800	1,6 -809	1,6 -818	1,6 -827	1,6 -836	1,6 -845	1,6 -854	1,6 -863	1,6 -872	1,6 -881	1,6 -890	1,6 -899	1,6 -908	1,6 -917	1,6 -926	1,6 -935	1,6 -944	1,6 -953	1,6 -962	1,6 -971	1,6 -980	1,6 -989	1,6 -998
jun/11	1,6 047	sáb.	do m.	1,6 014	1,6 003	1,5 992	1,5 981	1,5 970	1,5 960	1,5 950	1,5 940	1,5 930	1,5 920	1,5 910	1,5 900	1,5 890	1,5 880	1,5 870	1,5 860	1,5 850	1,5 840	1,5 830	1,5 820	1,5 810	1,5 800	1,5 790	1,5 780	1,5 770	1,5 760	1,5 750	1,5 740	1,5 730	1,5 720	1,5 710	1,5 700	1,5 690	1,5 680	1,5 670	1,5 660	1,5 650	1,5 640	1,5 630	1,5 620	1,5 610	1,5 600	1,5 590	1,5 580	1,5 570	1,5 560	1,5 550	1,5 540	1,5 530	1,5 520	1,5 510	1,5 500	1,5 490	1,5 480	1,5 470	1,5 460	1,5 450	1,5 440	1,5 430	1,5 420	1,5 410	1,5 400	1,5 390	1,5 380	1,5 370	1,5 360	1,5 350	1,5 340	1,5 330	1,5 320	1,5 310	1,5 300	1,5 290	1,5 280	1,5 270	1,5 260	1,5 250	1,5 240	1,5 230	1,5 220	1,5 210	1,5 200	1,5 190	1,5 180	1,5 170	1,5 160	1,5 150	1,5 140	1,5 130	1,5 120	1,5 110	1,5 100	1,5 90	1,5 80	1,5 70	1,5 60	1,5 50	1,5 40	1,5 30	1,5 20	1,5 10	1,5 00																																									
ago/11	1,5 707	1,5 697	1,5 687	1,5 677	1,5 667	sáb.	do m.	1,5 637	1,5 627	1,5 617	1,5 607	1,5 597	sáb.	do m.	1,5 567	1,5 557	1,5 547	1,5 537	1,5 527	sáb.	do m.	1,5 497	1,5 487	1,5 477	1,5 467	1,5 457	sáb.	do m.	1,5 427	1,5 417	1,5 407	1,5 397	1,5 387	1,5 377	1,5 367	1,5 357	1,5 347	1,5 337	1,5 327	1,5 317	1,5 307	1,5 297	1,5 287	1,5 277	1,5 267	1,5 257	1,5 247	1,5 237	1,5 227	1,5 217	1,5 207	1,5 197	1,5 187	1,5 177	1,5 167	1,5 157	1,5 147	1,5 137	1,5 127	1,5 117	1,5 107	1,5 97	1,5 87	1,5 77	1,5 67	1,5 57	1,5 47	1,5 37	1,5 27	1,5 17	1,5 07																																																																											
set/11	1,5 397	1,5 387	sáb.	do m.	1,5 357	1,5 347	1,5 337	1,5 327	1,5 317	sáb.	do m.																																																																																																																																							



6	ado	m.	023	018	013	008	003	m.	988	983	978	973	968	m.	953	948	943	938	933	m.	918	913	908	903	898	m.
fev/16	0,7 883	0,7 878	0,7 873	0,7 868	0,7 863	sáb.	do	feri	feri	0,7 838	0,7 833	0,7 828	sáb.	do	0,7 813	0,7 808	0,7 803	0,7 798	0,7 793	sáb.	do	0,7 778	0,7 773	0,7 768	0,7 763	0,7 758
mar/16	0,7 738	0,7 733	0,7 728	0,7 723	sáb.	do	0,7 708	0,7 703	0,7 698	0,7 693	0,7 688	sáb.	do	0,7 673	0,7 668	0,7 663	0,7 658	0,7 653	sáb.	do	0,7 638	0,7 633	0,7 628	0,7 623	0,7 618	
abr/16	0,7 583	sáb.	do	0,7 568	0,7 563	0,7 558	0,7 553	sáb.	do	0,7 548	0,7 543	0,7 538	0,7 533	sáb.	do	0,7 498	0,7 493	0,7 488	0,7 483	feri	do	0,7 478	0,7 473	0,7 468	0,7 463	0,7 458
mai/16	feri	0,7 428	0,7 423	0,7 418	0,7 413	0,7 408	sáb.	do	0,7 393	0,7 388	0,7 383	0,7 378	0,7 373	sáb.	do	0,7 358	0,7 353	0,7 348	0,7 343	0,7 338	do	0,7 323	0,7 318	0,7 313	0,7 308	0,7 303
jun/16	0,7 278	0,7 273	0,7 268	sáb.	do	0,7 253	0,7 248	0,7 243	0,7 238	0,7 233	sáb.	do	0,7 218	0,7 213	0,7 208	0,7 203	0,7 198	sáb.	do	0,7 183	0,7 178	0,7 173	0,7 168	0,7 163	0,7 158	0,7 153
jul/16	0,7 128	sáb.	do	0,7 113	0,7 108	0,7 103	0,7 098	0,7 093	feri	do	0,7 078	0,7 073	0,7 068	0,7 063	0,7 058	sáb.	do	0,7 043	0,7 038	0,7 033	0,7 028	0,7 023	sáb.	do	0,7 008	0,7 003
ago/16	0,6 973	0,6 968	0,6 963	0,6 958	0,6 953	sáb.	do	0,6 938	0,6 933	0,6 928	0,6 923	0,6 918	sáb.	do	0,6 903	0,6 898	0,6 893	0,6 888	0,6 883	sáb.	do	0,6 868	0,6 863	0,6 858	0,6 853	0,6 848
set/16	0,6 818	0,6 813	sáb.	do	0,6 798	0,6 793	feri	do	0,6 783	0,6 778	sáb.	do	0,6 763	0,6 758	0,6 753	0,6 748	0,6 743	sáb.	do	0,6 728	0,6 723	0,6 718	0,6 713	0,6 708	0,6 703	0,6 698
out/16	sáb.	do	0,6 658	0,6 653	0,6 648	0,6 643	0,6 638	sáb.	do	0,6 623	0,6 618	0,6 613	0,6 608	0,6 603	sáb.	do	0,6 588	0,6 583	0,6 578	0,6 573	0,6 568	sáb.	do	0,6 553	0,6 548	0,6 543
nov/16	0,6 513	feri	0,6 503	0,6 498	sáb.	do	0,6 483	0,6 478	0,6 473	0,6 468	0,6 463	sáb.	do	0,6 448	0,6 443	0,6 438	0,6 433	0,6 428	sáb.	do	0,6 413	0,6 408	0,6 403	0,6 398	0,6 393	
dez/16	0,6 363	0,6 358	sáb.	do	0,6 343	0,6 338	0,6 333	0,6 328	0,6 323	sáb.	do	0,6 308	0,6 303	0,6 298	0,6 293	0,6 288	sáb.	do	0,6 273	0,6 268	0,6 263	0,6 258	0,6 253	sáb.	feri	do
jan/17	do	0,6 203	0,6 198	0,6 193	0,6 188	0,6 183	sáb.	do	0,6 168	0,6 163	0,6 158	0,6 153	0,6 148	sáb.	do	0,6 133	0,6 128	0,6 123	0,6 118	0,6 113	sáb.	do	0,6 098	0,6 093	0,6 088	0,6 083
fev/17	0,6 053	0,6 048	0,6 043	sáb.	do	0,6 028	0,6 023	0,6 018	0,6 013	0,6 008	sáb.	do	0,5 993	0,5 988	0,5 983	0,5 978	0,5 973	sáb.	do	0,5 958	0,5 953	0,5 948	0,5 943	0,5 938	sáb.	do
mar/17	0,5 913	0,5 908	0,5 903	sáb.	do	0,5 888	0,5 883	0,5 878	0,5 873	0,5 868	sáb.	do	0,5 853	0,5 848	0,5 843	0,5 838	0,5 833	sáb.	do	0,5 818	0,5 813	0,5 808	0,5 803	0,5 798	sáb.	do
abr/17	sáb.	do	0,5 748	0,5 743	0,5 738	0,5 733	0,5 728	sáb.	do	0,5 713	0,5 708	0,5 703	0,5 698	feri	sáb.	do	0,5 538	0,5 533	0,5 528	0,5 523	0,5 518	sáb.	do	0,5 503	0,5 498	0,5 493
mai/17	feri	0,5 603	0,5 598	0,5 593	0,5 588	sáb.	do	0,5 573	0,5 568	0,5 563	0,5 558	0,5 553	sáb.	do	0,5 538	0,5 533	0,5 528	0,5 523	0,5 518	sáb.	do	0,5 503	0,5 498	0,5 493	0,5 488	0,5 483
jun/17	0,5 453	0,5 448	sáb.	do	0,5 433	0,5 428	0,5 423	0,5 418	0,5 413	sáb.	do	0,5 398	0,5 393	0,5 388	ado	0,5 378	sáb.	do	0,5 363	0,5 358	0,5 353	0,5 348	0,5 343	sáb.	do	0,5 328
jul/17	sáb.	do	0,5 293	0,5 288	0,5 283	0,5 278	0,5 273	sáb.	feri	do	0,5 258	0,5 253	0,5 248	0,5 243	0,5 238	sáb.	do	0,5 223	0,5 218	0,5 213	0,5 208	0,5 203	sáb.	do	0,5 188	0,5 183
ago/17	0,5 149	0,5 145	0,5 141	0,5 137	sáb.	do	0,5 125	0,5 121	0,5 117	0,5 113	0,5 109	sáb.	do	0,5 097	0,5 093	0,5 089	0,5 085	0,5 081	sáb.	do	0,5 069	0,5 065	0,5 061	0,5 057	0,5 053	
set/17	0,5 025	sáb.	do	0,5 013	0,5 009	0,5 005	feri	do	0,4 997	sáb.	do	0,4 985	0,4 981	0,4 977	0,4 973	0,4 969	sáb.	do	0,4 957	0,4 953	0,4 949	0,4 945	0,4 941	sáb.	do	0,4 929
out/17	do	0,4 901	0,4 897	0,4 893	0,4 889	0,4 885	sáb.	do	0,4 873	0,4 869	0,4 865	feri	do	0,4 857	sáb.	do	0,4 845	0,4 841	0,4 837	0,4 833	0,4 829	sáb.	do	0,4 817	0,4 813	0,4 809

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO/MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,4828	0,4774
2018	0,4716	0,4669	0,4616	0,4564	0,4512	0,4460	0,4406	0,4349	0,4302	0,4248	0,4199	0,4150
2019	0,4096	0,4047	0,4000	0,3948	0,3894	0,3847	0,3790	0,3740	0,3694	0,3646	0,3608	0,3571
2020	0,3533	0,3504	0,3470	0,3442	0,3418	0,3397	0,3378	0,3362	0,3346	0,3330	0,3315	0,3299
2021	0,3284	0,3271	0,3251	0,3230	0,3203	0,3172	0,3136	0,3093	0,3049	0,3000	0,2941	0,2864
2022	0,2791	0,2715	0,2622	0,2539	0,2436	0,2334	0,2231	0,2114	0,2007	0,1905	0,1803	0,1691
2023	0,1579	0,1487	0,1370	0,1278	0,1166	0,1059	0,0952	0,0838	0,0741	0,0641	0,0449	0,0360
2024	0,0263	0,0183	0,0100	0,0000	-	-	-	-	-	-	-	-



COMUNICADO DICAR N° 027, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-27/24

2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
0,077	2,5538	2,3784	2,2420	2,1212	1,9956	2,0989	1,7339	1,3587	1,2065	1,0911	0,9451	0,7743	0,5918	0,4569	0,3947	0,3404	0,3171	0,2977
0,0939	2,5385	2,3642	2,2315	2,1112	1,9856	2,0679	1,7029	1,3308	1,1972	1,0787	0,9327	0,7588	0,5763	0,4516	0,3900	0,3370	0,3151	0,2957
0,1182	2,5244	2,3534	2,2215	2,1012	1,9756	2,0379	1,6729	1,3008	1,1882	1,0667	0,9207	0,7438	0,5613	0,4464	0,3848	0,3342	0,3130	0,2936
0,1469	2,5094	2,3406	2,2112	2,0912	1,9656	2,0069	1,6388	1,2884	1,1789	1,0543	0,9083	0,7283	0,5458	0,4412	0,3794	0,3318	0,3103	0,2909
0,1755	2,4935	2,3288	2,2012	2,0812	1,9556	1,9769	1,6058	1,2794	1,1699	1,0423	0,8963	0,7133	0,5308	0,4360	0,3747	0,3297	0,3072	0,2878
0,2046	2,4784	2,3171	2,1912	2,0705	1,9456	1,9459	1,5717	1,2701	1,1606	1,0299	0,8808	0,6978	0,5153	0,4306	0,3690	0,3278	0,3036	0,2842
0,2337	2,4618	2,3045	2,1812	2,0603	1,9356	1,9149	1,5407	1,2608	1,1513	1,0175	0,8653	0,6823	0,5029	0,4249	0,3640	0,3262	0,2993	0,2800
0,2628	2,4468	2,2939	2,1712	2,0493	1,9256	1,8849	1,5107	1,2518	1,1423	1,0055	0,8503	0,6673	0,4909	0,4202	0,3594	0,3246	0,2949	0,2756
0,2919	2,4327	2,2830	2,1612	2,0375	1,9156	1,8539	1,4797	1,2425	1,1330	0,9931	0,8348	0,6518	0,4785	0,4148	0,3546	0,3230	0,2900	0,2707
0,3210	2,4189	2,2728	2,1512	2,0273	1,9056	1,8239	1,4497	1,2335	1,1240	0,9811	0,8198	0,6368	0,4728	0,4099	0,3508	0,3215	0,2841	0,2648
0,3501	2,4042	2,2628	2,1412	2,0161	1,8956	1,7929	1,4187	1,2242	1,1147	0,9687	0,8043	0,6213	0,4674	0,4050	0,3471	0,3199	0,2764	0,2571
0,3792	2,3899	2,2520	2,1312	2,0056	1,8856	1,7619	1,3877	1,2149	1,1023	0,9563	0,7888	0,6058	0,4616	0,3996	0,3433	0,3184	0,2691	0,2500

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 007, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - (DOU de 03.04.2024)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 390ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.03.2024 e publicados no DOU em 28.03.2024.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Senhores Secretários de Fazenda dos Estados do Acre, Espírito Santo e Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI n° 494/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 390ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de março de 2024:

Convênio ICMS n° 9/24 - Altera o Convênio ICMS n° 22/23, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel;



Convênio ICMS nº 10/24 - Autoriza o Estado do Acre a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 11/24 - Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes estabelecidos nas áreas em que foram declaradas a situação de emergência em razão do atingimento da cota de transbordamento dos rios deste estado;

Convênio ICMS nº 14/24 - Autoriza ao Estado do Espírito Santo a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública, decorrente das chuvas.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DICAR Nº 022, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora ap licáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros d e Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-22/24

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
1	2,4346	2,2585	2,1206	1,9998	1,8742	1,7542	1,6342	1,5135	1,3935	1,2735	1,1535	1,0245	0,8922	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917
3	2,4224	2,2470	2,1106	1,9898	1,8642	1,7442	1,6242	1,5035	1,3835	1,2635	1,1435	1,0145	0,8822	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817
5	2,4071	2,2328	2,1001	1,9798	1,8542	1,7342	1,6142	1,4935	1,3735	1,2535	1,1331	1,0029	0,8717	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717
7	2,3930	2,2220	2,0901	1,9698	1,8442	1,7242	1,6042	1,4835	1,3635	1,2435	1,1231	0,9923	0,8617	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617
4	2,3780	2,2092	2,0798	1,9598	1,8342	1,7142	1,5942	1,4735	1,3535	1,2335	1,1131	0,9812	0,8517	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517
1	2,3621	2,1974	2,0698	1,9498	1,8242	1,7042	1,5842	1,4635	1,3435	1,2235	1,1024	0,9696	0,8417	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2417
2	2,3470	2,1857	2,0598	1,9391	1,8142	1,6942	1,5742	1,4535	1,3335	1,2135	1,0906	0,9585	0,8317	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2307
3	2,3304	2,1731	2,0498	1,9289	1,8042	1,6842	1,5635	1,4435	1,3235	1,2035	1,0795	0,9463	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2197
8	2,3154	2,1625	2,0398	1,9179	1,7942	1,6742	1,5535	1,4335	1,3135	1,1935	1,0684	0,9352	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2087
7	2,3013	2,1516	2,0298	1,9061	1,7842	1,6642	1,5435	1,4235	1,3035	1,1835	1,0573	0,9247	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,1987
2	2,2875	2,1414	2,0198	1,8959	1,7742	1,6542	1,5335	1,4135	1,2935	1,1735	1,0467	0,9143	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1887
4	2,2728	2,1314	2,0098	1,8847	1,7642	1,6442	1,5235	1,4035	1,2835	1,1635	1,0351	0,9031	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1767

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



70,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
80,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
80,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
80,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
30,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
30,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
90,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
90,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111
50,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
10,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
50,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
80,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111

COMUNICADO DICAR N° 023, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRAÇÃOAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-23/24

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
32,4124	2,2370	2,1006	1,9798	1,8542	1,7342	1,6142	1,4935	1,3735	1,2535	1,1335	1,0045	0,8722	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	
52,3971	2,2228	2,0901	1,9698	1,8442	1,7242	1,6042	1,4835	1,3635	1,2435	1,1231	0,9929	0,8617	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	
72,3830	2,2120	2,0801	1,9598	1,8342	1,7142	1,5942	1,4735	1,3535	1,2335	1,1131	0,9823	0,8517	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	
42,3680	2,1992	2,0698	1,9498	1,8242	1,7042	1,5842	1,4635	1,3435	1,2235	1,1031	0,9712	0,8417	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2414	
12,3521	2,1874	2,0598	1,9398	1,8142	1,6942	1,5742	1,4535	1,3335	1,2135	1,0924	0,9596	0,8317	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2312	
22,3370	2,1757	2,0498	1,9291	1,8042	1,6842	1,5642	1,4435	1,3235	1,2035	1,0806	0,9485	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2209	
32,3204	2,1631	2,0398	1,9189	1,7942	1,6742	1,5535	1,4335	1,3135	1,1935	1,0695	0,9363	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2092	
82,3054	2,1525	2,0298	1,9079	1,7842	1,6642	1,5435	1,4235	1,3035	1,1835	1,0584	0,9252	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,1985	
72,2913	2,1416	2,0198	1,8961	1,7742	1,6542	1,5335	1,4135	1,2935	1,1735	1,0473	0,9147	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1883	
22,2775	2,1314	2,0098	1,8859	1,7642	1,6442	1,5235	1,4035	1,2835	1,1635	1,0367	0,9043	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1781	
42,2628	2,1214	1,9998	1,8747	1,7542	1,6342	1,5135	1,3935	1,2735	1,1535	1,0251	0,8931	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1669	
62,2485	2,1106	1,9898	1,8642	1,7442	1,6242	1,5035	1,3835	1,2635	1,1435	1,0145	0,8822	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1557	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



70,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
80,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
80,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
80,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
30,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
30,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
90,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
90,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
50,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107
10,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
50,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102
80,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112

COMUNICADO DICAR N° 024, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-24/24

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	1,1535	1,0245	0,8922	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1657	0,0400
FEVEREIRO	-	1,1435	1,0145	0,8822	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1557	0,0300
MARÇO	1,2535	1,1331	1,0029	0,8717	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1440	0,0200
ABRIL	1,2435	1,1231	0,9923	0,8617	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1340	0,0100
MAIO	1,2335	1,1131	0,9812	0,8517	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2514	0,1228	-
JUNHO	1,2235	1,1024	0,9696	0,8417	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2412	0,1121	-
JULHO	1,2135	1,0906	0,9585	0,8317	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2309	0,1014	-
AGOSTO	1,2035	1,0795	0,9463	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2192	0,0900	-
SETEMBRO	1,1935	1,0684	0,9352	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2085	0,0800	-
OUTUBRO	1,1835	1,0573	0,9247	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,1983	0,0700	-
NOVEMBRO	1,1735	1,0467	0,9143	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1881	0,0600	-
DEZEMBRO	1,1635	1,0351	0,9031	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1769	0,0500	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100



ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 025, DE 01 DE ABRIL DE 2024 - (DOE de 02.04.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de abril de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/04/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-25/24

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	1,1335	1,0045	0,8722	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1457	0,0200
FEVEREIRO	-	1,1231	0,9929	0,8617	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1340	0,0100
MARÇO	1,2335	1,1131	0,9823	0,8517	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	0,1240	-
ABRIL	1,2235	1,1031	0,9712	0,8417	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2414	0,1128	-
MAIO	1,2135	1,0924	0,9596	0,8317	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2312	0,1021	-
JUNHO	1,2035	1,0806	0,9485	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2209	0,0914	-
JULHO	1,1935	1,0695	0,9363	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2092	0,0800	-
AGOSTO	1,1835	1,0584	0,9252	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,1985	0,0700	-
SETEMBRO	1,1735	1,0473	0,9147	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1883	0,0600	-
OUTUBRO	1,1635	1,0367	0,9043	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1781	0,0500	-
NOVEMBRO	1,1535	1,0251	0,8931	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1669	0,0400	-
DEZEMBRO	1,1435	1,0145	0,8822	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1557	0,0300	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	-



AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	-

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 007, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOM de 03.04.2024)

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam incluídas no Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 09 de maio de 2017, a partir de 1° de abril de 2024 as seguintes correspondências dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE-Fiscal com os códigos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

CÓDIGO DE ISS	CNAE
2964	6130200
	6319400
2965	6130200
	6319400
2966	6130200
	6319400

Art. 2° Ficam excluídas no Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 09 de maio de 2017, em 31 de março de 2024 as seguintes correspondências dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE-Fiscal com os códigos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

CÓDIGO DE ISS CNAE

CÓDIGO DE ISS	CNAE
2961	6130200
	6319400
2962	6130200
	6319400
2963	6130200
	6319400

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de abril de 2024.

Publicação referente ao doc. SEI! n° 100897419.

**3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS****DECRETO Nº 63.315, DE 02 DE ABRIL DE 2024 - (DOM de 03.04.2024)**

Retifica o “caput” do artigo 44 do Decreto nº 63.228, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o funcionamento dos mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA:

Art. 1º O “caput” do artigo 44 do Decreto nº 63.228, de 27 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os produtos e serviços a serem comercializados nos mercados municipais concedidos devem contemplar os ramos de atividades previstos nos artigos 8º, 9º e 10 deste decreto, com exceção do comércio de produtos industrializados referidos no inciso VI do seu artigo 10.

.....” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2024, data do início de vigência do Decreto nº 63.228, de 27 de fevereiro de 2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
PREFEITO

SÔNIA FRANCINE GASPAR MARMO
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FABRICIO COBRA ARBEX
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2024.

Documento original assinado nº 100680927

PORTARIA SF/SUREM Nº 012, DE 25 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 02.04.2024)

Altera a Portaria SF/SUREM nº 77, de 4 de dezembro de 2019.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



Art. 1º O artigo 1º da Portaria SF/SUREM nº 77, de 4 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As providências de atualização do CIF deverão abarcar a totalidade das alterações cadastrais necessárias em razão das circunstâncias de fato e de direito trazidas ao conhecimento do Auditor nos autos da impugnação.

§ 2º (Revogado)

§ 4º Não serão conhecidas as impugnações de lançamento do IPTU protocolizadas fora do prazo estabelecido no artigo 36, inciso II, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, devendo ser arquivadas pela Divisão de Julgamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 1º da Portaria SF/SUREM nº 77, de 2019.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário da Receita Municipal

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Como declarar opções no Imposto de Renda 2024.

As opções são instrumentos negociados no mercado financeiro. Saiba como declará-los no IR 2023

As opções são instrumentos negociados no mercado financeiro que dão ao seu titular o direito de comprar ou de vender um determinado ativo por um valor determinado em uma data específica do futuro.

São um tipo de derivativo, pois o preço de uma opção “deriva” do preço do ativo ao qual ela está atrelada. Existem opções de diversos tipos de ativos, sendo que, no Brasil, o mercado mais volumoso e conhecido é o de opções de ações, negociadas na B3.

Durante a temporada de declaração do Imposto de Renda, surgem muitas dúvidas sobre como informar as opções de ações ao Fisco. Afinal de contas, ninguém quer ter problemas com a Receita Federal.

O InfoMoney contou com a ajuda de Diego Zacarias dos Santos, líder da auditoria interna e assuntos regulatórios da Contabilizei, e separou as principais informações sobre o tema. A seguir, veja como declarar opções no Imposto de Renda 2024.

Posse das opções de ações

A declaração de opções de ações é um tema mais complexo e com diversas nuances. Se você apenas comprou opções (de compra ou venda), o custo de aquisição das opções de mesma série é calculado pela média ponderada dos prêmios unitários pagos e ainda não exercidos em 31/12/2023 (custo de aquisição de cada opção).



Portanto, caso o contribuinte tenha terminado o ano sendo titular (detentor) de opções de ações, deverá registrá-las assim:

ficha “Bens e Direitos”, no grupo “04 – Aplicações e investimentos”, com o código “04 – Ativos negociados em bolsa no Brasil”;

No campo “Discriminação”, deverá ser informada a quantidade de opções que tinha em 31/12/2023, seu código, série, data de vencimento e o custo de aquisição (obtido pela média ponderada dos prêmios pagos). Para o titular da opção, o valor do prêmio é o custo de aquisição.

Uma sugestão de Discriminação é a seguinte: “Aquisição de X contratos de opções de (Compra ou Venda) do Ativo-base (Ações) da empresa YYYY, CNPJ XX.XXX.XXX/0001-XX, pelo prêmio de R\$ XX,00 (já acrescido das taxas e custos operacionais), na data de DD/MM/AA, sob custódia da corretora XYZ, inscrita no CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX.”

Caso as opções sejam de séries e vencimentos diferentes, deve ser criado outro item na DIRPF seguindo a mesma lógica.

A recomendação é declarar ações e opções em qualquer valor para melhor demonstrar de forma transparente para Receita Federal a evolução patrimonial.

Negociação de opções de ações

No caso de negociação da opção, para saber o custo de aquisição e ganho líquido, o assunto fica ainda mais complexo.

As regras mudam a depender da posição do investidor e do tipo de operação.

Considerando exercício de opções de compra:

> Titular de opção de compra (comprador)

Segundo a Receita Federal, o custo de aquisição é o preço de exercício do ativo acrescido do valor do prêmio pago.

Considera-se preço de exercício, o valor de compra do ativo acordado para liquidação da operação.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o valor de venda à vista do ativo, na data do exercício, e o seu custo de aquisição.

Se a venda ocorrer depois da data do exercício, o ganho líquido será a diferença positiva entre o valor recebido pela venda do ativo e o custo médio de aquisição, apurado conforme estabelecido para o mercado à vista.

Veja abaixo o exemplo compartilhado pela Receita Federal no arquivo oficial de Perguntas e Respostas 2023 – item 686:

O investidor adquiriu opção de compra de 10 mil ações K, pagando o prêmio total de R\$ 10 mil, com vencimento para 60 dias e ao preço de exercício de R\$ 10 por ação K.

No vencimento, estando o preço de mercado da ação K acima do preço de exercício (acima de R\$ 10), o investidor decidiu exercer a opção, com ordem de venda à vista das 10 mil ações K.

A venda à vista totalizou R\$ 130 mil, enquanto o preço de exercício totalizou R\$ 100 mil.



Fica assim, desconsiderando a corretagem e outras despesas:

Valor recebido da venda à vista do ativo: R\$ 130.000

Custo de aquisição da operação:

Valor do prêmio pago: R\$ 10.000

Preço de exercício pago: R\$ 100.000

Custo total: R\$ 110.000

Ganho líquido (R\$ 130.000 – R\$ 110.000): R\$ 20.000,00

> Lançador de opção de compra (vendedor)

Segundo a Receita Federal, o custo de aquisição:

1) para o lançador coberto é o custo médio de aquisição do ativo conforme estabelecido para o mercado à vista;

2) para o lançador descoberto é o preço de aquisição do ativo objeto do exercício.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o preço de exercício do ativo, acrescido do valor do prêmio recebido, e o seu custo de aquisição.

Neste caso, considera-se preço de exercício, o valor de venda do ativo acordado para liquidação da operação.

Considerando exercício de opções de venda:

> Titular de opção de venda (vendedor)

O custo de aquisição é o custo médio de aquisição do ativo acrescido do valor do prêmio pago. O ganho líquido é a diferença positiva entre o preço de exercício do ativo e o seu custo de aquisição.

Veja abaixo o exemplo compartilhado pela Receita Federal no arquivo oficial de Perguntas e Respostas 2023 – item 687:

O investidor adquiriu opção de venda de 20 mil ações K, pagando o prêmio total de R\$ 20 mil com vencimento para 60 dias e preço de exercício de R\$ 10 por ação K.

No vencimento, estando o preço de mercado da ação K abaixo do preço de exercício (menos R\$ 10), o investidor decidiu exercer a opção, mediante ordem de compra no mercado à vista das 20 mil ações K.

A compra à vista totalizou R\$ 160 mil, enquanto o preço de exercício totalizou R\$ 200 mil.

Fica assim, sem considerar a corretagem e outras despesas:

Valor recebido (exercício da opção): R\$ 200 mil



Custo de aquisição da operação:

Valor do prêmio pago: R\$ 20.000

Compra à vista do ativo: R\$ 160.000

Custo total: R\$ 180.000

Ganho líquido (R\$ 200.000 – R\$ 180.000): R\$ 20.000.

> Lançador de opção de venda (comprador)

O custo de aquisição é o preço de exercício do ativo, diminuído do valor do prêmio recebido. Considera-se preço de exercício o valor de compra do ativo acordado para liquidação da operação.

O ganho líquido é a diferença positiva entre o preço de venda à vista do ativo, na data do exercício, e o seu custo de aquisição.

Se a venda ocorrer depois da data do exercício, o ganho líquido é a diferença positiva entre o valor recebido pela venda do ativo e o custo médio de aquisição, apurado conforme estabelecido para o mercado à vista.

Se não ocorrer o encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio recebido constitui ganho líquido para o lançador.

Adicionalmente, o prêmio somente constitui ganho para o lançador e perda para o titular na data do vencimento da opção.

Dessa forma, para fins de apuração do ganho líquido e pagamento do imposto, o investidor deve sempre aguardar o encerramento da posição ou data de exercício da opção, pois somente então conseguirá ter clareza sobre o ganho/prejuízo obtido.

Por consequência, quando da abertura da posição (seja pelo titular ou lançador), não há que se falar em pagamento de imposto.

Por fim, na declaração as informações de lucros e prejuízos das negociações devem ser feitas:

na ficha “Renda Variável”, em “Operações Comuns / Day-Trade”, sempre separado ganhos e perdas de operações comuns das operações day trade;

Sempre que for prejuízo indique o valor com o sinal negativo (-) na frente.

Tem Isenção?

Não, todo lucro com opções é tributado. A regra de isenção para os ganhos líquidos auferidos por pessoa física – para alienações realizadas em cada mês cuja soma seja inferior a R\$ 20 mil – é válida exclusivamente para operações no Mercado à Vista de Ações.

Os ganhos líquidos com opções em operações comuns, estão sujeitos a imposto de renda sob a alíquota de 15% ou 20% quando obtidos com operações day-trade.



Ganhos com operações de opções de ações conjugadas (compra e venda juntas – conhecidas como Box) devem ser declarados separadamente na Ficha “Rendimento Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, com código “06 – Rendimentos de aplicações financeiras”.

É possível compensar prejuízos?

Sim. Segundo os especialistas, para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas no Mercado de Opções poderão ser compensadas com os ganhos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em qualquer ativo de renda variável, como operações realizadas nos mercados à vista, de opções, futuro e a termo.

Contudo, sempre respeitando o tipo de operação: no caso de perdas com operações de day trade, somente poderão ser compensadas com ganhos líquidos auferidos em operações da mesma espécie (day trade), realizadas no mês ou meses subsequentes.

Do mesmo modo, as perdas incorridas em operações comuns somente são compensáveis com os ganhos líquidos auferidos nessas operações.

E atenção: no caso de operações em bolsa, não se pode compensar resultados negativos de um mês com ganhos auferidos em meses anteriores, pois a base de cálculo do imposto é apurada mensalmente. A compensação, portanto, deve ser feita mês a mês.

Receita Federal altera cadastro de contador e vínculos com CNPJs em seu site.

Órgão lançou novas ferramentas para profissionais contábeis; entenda o que muda.

Receita Federal altera cadastro de contador e vínculos com CNPJs em seu site

A Receita Federal passou a desvincular o contador do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como forma de simplificar processos e fortalecer a segurança dos dados dos cidadãos.

A principal mudança consiste na implementação da ferramenta “Meus Clientes – Profissional Contábil” na plataforma da Receita Federal do Brasil.

Essa ferramenta permite que os contadores visualizem todas as empresas com as quais mantêm vínculo no CNPJ, possibilitando a renúncia desses vínculos de maneira rápida e descomplicada. Anteriormente, esse processo era moroso e burocrático, demandando tempo e recursos preciosos dos profissionais.

Além disso, também foi criada a “Permissão para participar de CNPJ”, uma ferramenta que visa proteger o CPF de inclusões indesejadas em quadros societários de empresas.

A medida não só reforça a segurança dos dados dos cidadãos, mas também aumenta a transparência das informações, proporcionando maior controle sobre as associações societárias.

DANIELLE NADER

Jornalista e Coordenadora de Conteúdo do Portal Contábeis Instagram: @daniellenader



IRPF: confira quais as 15 principais perguntas feitas pelos contribuintes ao Google nos últimos dias.

Confira o que seu cliente pode estar perguntando ao Google e que você pode antecipar, ampliando seu papel ao lado do empresário e contribuinte.

IRPF: confira quais as 15 principais perguntas feitas pelos contribuintes ao Google nos últimos dias.

Chegada a temporada do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) 2024, é normal que as principais ferramentas de pesquisa, como o Google, fiquem tomadas por perguntas sobre o tema, afinal, a Receita Federal espera receber 43 milhões de declarações neste ano, a declaração é complexa e muitos declarantes não sabem muito bem o que estão fazendo.

A declaração requer tanta atenção que o período de IRPF representa alguns dos meses mais cheios para a classe contábil, que presta serviços aos contribuintes e ajuda a regularizar a situação de cada um com o Fisco.

De acordo com o Google Trends, que acompanha e mede quais as tendências de pesquisa e quais assuntos estão mais em alta em um determinado período, a busca por termos relacionados ao Imposto de Renda disparou desde o dia 10 de março, data próxima ao início da declaração.

Entre as principais perguntas feitas ao Google, e que podem ser algumas das dúvidas dos seus clientes também, estão:

- 1-Restituição do Imposto de Renda 2024
- 2-Qual o prazo para declarar o IRPF 2024
- 3-Valor para declarar o imposto de renda 2024
- 4-Como declarar o imposto de renda 2024
- 5-Tabela do Imposto de Renda 2024
- 6-Quem deve declarar o IRPF
- 7-Como fazer o download do IRPF 2024
- 8-Como saber se preciso declarar o imposto de renda
- 9-Como declarar consórcio contemplado no IRPF
- 10-Como declarar pensão alimentícia recebida
- 11-Como declarar recebimento de aluguel
- 12-Como declarar saldo em conta corrente
- 13-Como declarar PGBL no IR
- 14-Como declarar financiamento de veículo no IRPF
- 15-Como declarar venda de ações

Alguns dos temas acima registraram aumento na busca de 3.800%, o que é considerado um crescimento expressivo.

Assim, sabendo quais as dores e dúvidas dos clientes, vale ter na ponta do lápis a resposta para essas perguntas e sua empresa pode inclusive realizar um guia sobre o tema e enviar para os seus clientes, lembrando também que o período de entrega já começou e que sua empresa está à disposição para atendê-lo.

Para ajudar a classe, o Portal Contábeis preparou aqui o plantão do IRPF, compilando vários conteúdos sobre o tema.



IZABELLA MIRANDA
Jornalista

Analista de suporte que atuava como pessoa jurídica obtém vínculo de emprego.

Sentença da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba-SP reconheceu o vínculo empregatício entre uma empresa de tecnologia e um trabalhador sem registro em carteira de trabalho. O homem alegou que atuava como pessoa jurídica (PJ), mas que o modelo era apenas uma forma de mascarar a relação de emprego.

Em contestação, a empresa apresentou decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) para argumentar pela legalidade da forma de contrato. Mas, para o juiz Dener Pires de Oliveira, embora o STF tenha reafirmado a licitude da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas, o entendimento não autoriza o uso de modelos capazes de eliminar a proteção constitucional-trabalhista da clássica relação de emprego.

Entre as provas apresentadas estavam e-mails que mostram o caráter personalíssimo da prestação de serviços. Eles indicaram que o trabalhador havia sido contratado para atuar como analista de suporte e que não podia se fazer substituir na prestação de serviços. Também chamou a atenção do magistrado o fato de a empresa ter ofertado, por e-mail, os “modelos PJ ou cooperado”, evidenciando a dissimulação do vínculo.

Segundo o julgador, o caso em análise apresenta todos os elementos fáticos jurídicos da relação de emprego: contrato firmado com pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. “O conjunto probatório deixa fora de dúvidas a ocorrência simultânea destes cinco elementos”, afirmou.

Com a decisão, a empresa terá de efetuar o registro do empregado, além de pagar todas as verbas rescisórias que seriam devidas no caso de dispensa sem justa causa.

Pendente de análise de recurso.

Processo: 1000229-10.2024.5.02.0231

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Empregado xingado de “burro” em mensagem de áudio deverá ser indenizado por danos morais.

Para o colegiado, o tratamento foi inadmissível

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a IMOB Comércio de Peças e Acessórios para Celular, em Curitiba (PR), a indenizar em R\$ 5 mil um vendedor vítima de assédio por ter sido xingado de burro pelo supervisor em mensagem de áudio. Para o colegiado, a conduta da empresa foi grave e inadmissível.



BURRO

De acordo com a ação trabalhista ajuizada em 2018, o empregado sofria perseguição e grosseria por parte do supervisor, que o teria dispensado após ele ter se afastado do posto de trabalho sem comunicar ao segurança do shopping, conforme fora orientado. Aos gritos, em mensagem de áudio, o vendedor foi chamado de burro diversas vezes por não ter seguido a recomendação. No dia seguinte, ele foi demitido.

INVERÍDICAS

O supervisor chamou as alegações de “inverídicas” e disse que o vendedor gravou o áudio de sua conversa com terceiros, tentando se beneficiar com a gravação. O supervisor afirmou não se lembrar do áudio, e disse que a demissão não se deu por esse motivo. Ainda, segundo ele, não se poderia falar em assédio moral, pois o fato relatado pelo empregado ocorreu uma única vez.

LEVE

A 20ª Vara do Trabalho de Curitiba e o Tribunal Regional do Trabalho condenaram a IMOB a indenizar o vendedor por danos morais no valor de R\$ 1.600. Na avaliação do Regional, o dano foi leve, pois não se tratou de situação repetitiva, o xingamento não foi intenso e – ao contrário do afirmado pelo vendedor -, não teria ocorrido na frente de colegas de trabalho. “Foi uma situação pontual e com pouca repercussão”.

GRAVE

No TST, prevaleceu no julgamento o voto da ministra Kátia Arruda que, ao contrário do entendimento do Regional, considerou “grave e inadmissível” a conduta do supervisor e determinou o aumento do valor de indenização para R\$ 5 mil. Entre as razões para a majoração, a ministra citou a extensão do dano sofrido e capacidade econômica dos envolvidos.

A decisão foi unânime.

Processo: TST-RR-666-10.2018.5.09.0029

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Como a Receita Federal sabe quando alguém sonega imposto de renda?

O prazo de entrega começou no dia 15 de março e irá até 31 de maio.

Neste ano, a Receita Federal espera receber 43 milhões de declarações. Um jeito simples de preencher a declaração é por meio do Programa Gerador da Declaração (PGD), uma ferramenta em que o contribuinte pode baixar no computador para conseguir preencher a declaração.

Caso o contribuinte esqueça e entregue fora do prazo, será aplicado uma multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.

A um mínimo para a multa de R\$ 165,74 e valor máximo correspondente a 20% do imposto devido.

Como a Receita Federal sabe quando alguém sonega o imposto de renda?



A Receita Federal dispõe de vários mecanismos que permite que ela cruze as informações incluídas pelo contribuinte na sua declaração, por meio de obrigações acessórias entregues ao Fisco pelo prestador dos serviços, tais como:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf): permite confrontar os rendimentos informados pelo contribuinte na sua declaração, com os valores informados na Dirf pela fonte pagadora dos rendimentos;

Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed): permite confrontar as consultas e gastos médicos informados pelo contribuinte na sua declaração, com os valores informados na Dmed pelas operadoras de planos de saúde, hospitais, laboratórios ou clínicas;

Declaração das Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob): por meio dessa declaração, a Receita Federal consegue mapear os valores relativos ao valor dos aluguéis recebidos pelo contribuinte durante o ano, bem como o valor pelo qual ele eventualmente tenha negociado algum imóvel de sua propriedade.

Como evitar cair na malha fina?

Para evitar cair na malha fina, o contribuinte deve seguir as seguintes recomendações:

Não omitir informações de rendimentos recebidos, sendo de pessoa jurídica (PJ) ou pessoa física (PF), tais como: aluguéis, pensão alimentícia, salários, pró-labore, prêmios, lucros, dentre outros;

Informar na declaração os valores efetivamente constantes em informes de rendimentos recebidos das empresas da qual prestou serviços como empregado ou autônomo, de instituições financeiras referente aos rendimentos de aplicações, de bolsa de valores e mercadorias ou cartões de crédito;

Não informar despesas médicas que não podem ser comprovadas ou não são passíveis de dedução;

Não informar dependentes em duplicidade (ambos os cônjuges informar o(s) filho(s) do casal nas suas declarações, por exemplo);

Não informar os pais como dependentes se a renda deles em 2023 for superior a R\$ 24.511,92;

Declarar o(s) valor(es) do(s) imóvel(is) negociados em 2023 pelos valores efetivamente registrados em cartório e na imobiliária;

Não omitir os rendimentos de dependentes incluídos na declaração.

Se eu cair, tenho de pagar alguma multa?

Posso ser preso?

O fato de cair na malha fina em si não implica nenhuma penalidade. Se a sua declaração ficou retida na malha fina significa que a Receita Federal encontrou alguma(s) inconsistência(s) e a retém para efetuar uma análise mais criteriosa.

Ao notar alguma divergência entre as informações declaradas pelo contribuinte e a sua base de dados, a Receita Federal informa ao contribuinte que algo não está batendo e qual é a pendência que deve ser esclarecida.

Nesse caso, você deve acessar o serviço “Meu Imposto de Renda”, disponível no portal do e-Cac, no site da Receita Federal, verificar o motivo pelo qual a sua declaração ficou retida e, se for o caso, retificar a sua declaração para sair da “malha fina”.

A Receita Federal consegue “olhar” minhas movimentações bancárias?



Sim. As instituições financeiras, como os bancos, as seguradoras, as corretoras de valores, os distribuidores de títulos e valores mobiliários, os administradores de consórcios e as entidades de previdência complementar são obrigadas a entregar para a Receita Federal do uma obrigação acessória chamada de e-Financeira.

Neste documento, há informações relativas às operações financeiras relacionadas às contas de depósito, poupança, aplicação financeira, aquisições de moeda estrangeira, conversões de moeda estrangeira em moeda nacional, pagamentos e lances por cotas de consórcio, dentre outras transações.

Como a Receita Federal sabe quando alguém sonega imposto de renda? | Exame

Atuação como militante sindical não caracteriza relação de emprego.

Uma mulher que prestou serviços para entidade sindical por oito anos não obteve reconhecimento de vínculo empregatício com o sindicato, como pretendia em reclamação trabalhista. Para o juízo de 1º grau, ficou evidente a ocupação dela como militante sindical, não como empregada daquela associação.

A trabalhadora conta que atuou de 2015 a 2023 no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, na cidade de Mogi das Cruzes-SP. Diz que desempenhava a função de assistente de direção, e que também fazia panfletagem e conversava com trabalhadores na porta de fábrica. Declarou ainda que recebeu ajuda de custo da entidade até setembro de 2018, mesmo sem anotação em carteira.

Após essa data, a profissional afirma que parou de ser paga pela entidade, que providenciou registro em carteira para ela em uma empresa de metalurgia, a qual passou a arcar com o salário mensal. O empregador, porém, faltou com a obrigação por cerca de 12 meses até decretar falência. Assim, a mulher teve seu contrato encerrado em dezembro de 2021 e permaneceu com suas atividades no sindicato até março de 2023, sem nada receber no período.

A sentença proferida pela juíza Lavia Lacerda Menendez, da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, destaca que a condição apresentada descaracteriza o elemento “onerosidade”, necessário para o reconhecimento da relação de emprego. “O conjunto probatório apresenta uma relação diversa da empregatícia”, afirma a magistrada, ressaltando que a trabalhadora só se insurgiu quanto à falta de salário no término da relação que mantinha com o sindicato.

“Conforme se vê, o trabalho era realizado de forma autônoma, para realização dos exclusivos interesses das partes, voltados para as atividades de militância sindical e diversos dos interesses presentes em uma relação de emprego”, concluiu a julgadora.

Cabe recurso.

Processo: 1000690-06.2023.5.02.0008

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Receita Federal disponibiliza emissão de Darf Numerado para tributos declarados na DCTF.

A atualização do SicalcWeb permite o pagamento do Darf por código de barras e QR Code para pagamento via PIX, facilitando o recolhimento de tributos.

A partir de 25 de março de 2024, o SicalcWeb passou a emitir Darf Numerado para os tributos declarados na DCTF

DCTF - Tabelas de Códigos/Extensões — Receita Federal (www.gov.br).

Essa atualização do sistema permite a emissão de Darf com código de barras e QR Code para pagamento em PIX.

Além disso, possibilita o pagamento de tributo com cartão de crédito, limitado, neste caso, a R\$ 15.000,00. São aceitos os cartões de crédito emitidos pelas bandeiras Visa, Mastercard, Elo e Amex, de qualquer instituição financeira.

A atualização no modelo de Darf destinado a pagamento de tributos declarado em DCTF visa propiciar o cumprimento das obrigações fiscais com a disponibilização de meios mais modernos de pagamento.

O objetivo da Receita Federal é que todo documento de arrecadação seja emitido com código de barras e QR Code para pagamento em PIX ou cartão de crédito, facilitando o recolhimento de tributos pelo contribuinte.

O serviço de emissão de Darf pode ser acessado por meio de serviço Gerar DARF, em

<https://servicos.receitafederal.gov.br/home>.

Em caso de dificuldade na geração de Darf, o contribuinte poderá encaminhar sua dúvida para sicalcweb@rfb.gov.br. Esse canal ficará disponível até 30 de junho de 2024.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/receita-federal-disponibiliza-emissao-de-darf-numerado-para-tributos-declarados-na-dctf#:~:text=A%20partir%20de%2025%20de,Code%20para%20pagamento%20em%20PIX>. Publicado em 02/04/2024 15h38 Atualizado em 03/04/2024 06h54

Gestão simplifica reconhecimento facial do aplicativo GOV.BR

Nova versão do aplicativo permite uso da câmera traseira para a realização da biometria dos usuários

O processo para o reconhecimento facial do aplicativo GOV.BR foi simplificado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos nesta segunda-feira (18/3).

A partir de agora, será possível usar a câmera traseira dos dispositivos móveis para fazer o reconhecimento biométrico dos usuários da plataforma.



A medida beneficia diretamente quem tem celulares antigos e também pessoas com deficiência, do espectro autista, com doenças neurodegenerativas e idosos.

“Nosso objetivo é facilitar a vida dos cidadãos a partir do GOV.BR.

Se uma pessoa tiver alguma dificuldade para realizar a captura adequada da foto, será possível pedir ajuda de algum familiar ou amigo”, explica o secretário de Governo Digital, Rogério Mascarenhas.

Até o momento, 152 milhões de brasileiros possuem uma conta na plataforma do governo federal, que possibilita o acesso a mais de 4.200 serviços digitais.

Segundo o secretário, o reconhecimento facial é importante para aumentar a segurança dos usuários.

“O próprio aplicativo já oferece a mudança de nível para as pessoas. Com a biometria, é possível utilizar o GOV.BR de forma plena, tendo uma conta de nível Prata ou Ouro”, explicou.

Para avançar para o nível prata, os cidadãos devem fazer biometria facial com a CNH, ser servidor público federal, ou fazer o login pelo banco, caso a entidade financeira seja uma das treze que estão credenciadas.

São elas: Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco, Banco de Brasília, Caixa Econômica, Sicoob, Santander, Itaú, Agibank, Sicredi, Mercantil do Brasil, PicPay/Original e BTG Pactual.

Já para ter acesso ao nível máximo de segurança, é preciso ter uma conta ouro.

Nesse nível, é preciso fazer o reconhecimento facial com base nos dados da Justiça Eleitoral ou pelo QR Code da Carteira de Identidade Nacional (CIN) ou, ainda, a partir de um certificado digital compatível com a ICP-Brasil.

Em caso de dúvidas, acesse a página gov.br/conta.

Entre os serviços disponíveis na GOV.BR estão a declaração pré-preenchida do Imposto de Renda, prova de vida, Assinatura GOV.BR, aberturas de empresas, Meu SUS Digital, Fies, Carteira Digital de Trânsito, Sougov (exclusivo para servidores públicos federais), eSocial e documentos militares.

Gestão simplifica reconhecimento facial do aplicativo GOV.BR — Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (www.gov.br)

Comunicado do Ministério do Trabalho anuncia implementação do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET).

Em 7 de março, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou nota, confirmando a ativação definitiva do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET).

Criado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e gerido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), o sistema agiliza a comunicação entre empregadores e auditores-fiscais do trabalho, permitindo acesso a atos administrativos, procedimentos fiscais, intimações e avisos em geral e simplifica a entrega de documentação digital.



O DET já está em funcionamento, conforme detalhado no Edital nº 01/2024, sendo seu uso obrigatório para as grandes e médias empresas, independentemente da existência de empregados registrados.

Já para optantes do Simples Nacional, empregadores pessoa física, produtores rurais e entidades sem fins lucrativos, bem como para como órgãos públicos e organizações internacionais, a adesão será obrigatória a partir de 1º de maio.

Destaca-se que futuramente será incluído o Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (e-LIT), oferecendo funcionalidades adicionais, como consultas a dados de fiscalizações, emissão de certidões, e relatórios sobre diversos aspectos trabalhistas.

Informe-DPC-Marco-2024.pdf

FGTS Digital: publicadas diretrizes para o uso da nova plataforma.

Com o lançamento do FGTS Digital no dia 1º de março, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou, no início do mês, a Portaria MTE nº 240, regulamentando o uso da nova plataforma.

A norma fixa as diretrizes para diversos procedimentos, incluindo a elaboração de folhas de pagamento, a declaração de dados para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, o parcelamento de débitos e a compensação de valores pagos a maior.

Um dos destaques fica por conta dos recolhimentos mensais decorrentes de reclamações trabalhistas, que, segundo a norma, devem continuar a ser realizados via Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), até que a nova funcionalidade esteja disponível na plataforma.

O órgão também divulgou nota orientativa, elucidando os procedimentos para o cadastramento de terceiros que necessitam acessar o sistema.

A medida visa facilitar o acesso não apenas aos empregadores e seus procuradores, mas também em casos especiais, incluindo inventariantes, administradores judiciais, curadores, tutores, menores emancipados, empregadores falecidos ou pessoas físicas que enfrentam circunstâncias excepcionais.

Informe-DPC-Marco-2024.pdf

Receita Federal altera cadastro de contador e vínculos com CNPJs em seu site.

Órgão lançou novas ferramentas para profissionais contábeis; entenda o que muda.

A Receita Federal passou a desvincular o contador do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como forma de simplificar processos e fortalecer a segurança dos dados dos cidadãos.

A principal mudança consiste na implementação da ferramenta “Meus Clientes – Profissional Contábil” na plataforma da Receita Federal do Brasil.



Essa ferramenta permite que os contadores visualizem todas as empresas com as quais mantêm vínculo no CNPJ, possibilitando a renúncia desses vínculos de maneira rápida e descomplicada. Anteriormente, esse processo era moroso e burocrático, demandando tempo e recursos preciosos dos profissionais.

Além disso, também foi criada a “Permissão para participar de CNPJ”, uma ferramenta que visa proteger o CPF de inclusões indesejadas em quadros societários de empresas.

A medida não só reforça a segurança dos dados dos cidadãos, mas também aumenta a transparência das informações, proporcionando maior controle sobre as associações societárias.

Receita Federal desvincula contador de CNPJ (contabeis.com.br)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 02 DE ABRIL DE 2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ADVOGADO ASSOCIADO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

O advogado associado que presta serviços à sociedade de advogados é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea "g" , inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que os valores a ele pagos, a qualquer título, pela referida sociedade, têm necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212, de 1991, e dos arts. 201, II, e 216, I, "b" , do Decreto nº 3.048, de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art.12, inciso V, alínea "g" , art. 22, III, e art. 30, inciso I, alínea "b" . Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, 201, II, e 216, I, "b" ; IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 28, III, "a" , art. 29, III, "b", art. 43, III, art. 49, I e art. 52, caput e parágrafo único.

SC Cosit nº 68-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137074>

Receita Federal alerta: nova versão do Golpe do "Erro na Declaração do Imposto de Renda" em circulação.

Criminosos tentam se aproveitar da temporada do IRPF para enganar contribuintes.

A Receita Federal vem a público alertar a população sobre uma nova tentativa de golpe que está em circulação, utilizando indevidamente o nome da instituição para dar credibilidade à fraude. Com a temporada de declaração do Imposto de Renda em pleno andamento, é crucial que todos estejam atentos para evitar cair em armadilhas virtuais.



Os criminosos estão se aproveitando desse contexto, informando às possíveis vítimas sobre supostos erros em suas declarações e exigindo regularização até a data limite de 05/04. Para dar credibilidade às suas alegações, eles disponibilizam um link malicioso, afirmando conter informações detalhadas sobre o procedimento de correção em um suposto arquivo PDF para impressão. Na mensagem, utilizam a sigla IRPF e se referem às possíveis vítimas como "contribuinte", termos comumente empregados pelo órgão em sua comunicação.

Além disso, os fraudadores mencionam legislação federal e até o Código Civil para dar peso à ameaça de multa e malha fiscal. Nota-se um nível de detalhamento maior, indicando que estão atualizados quanto à declaração de 2024, a qual se refere ao ano calendário 2023.

Cuidado!

Ao clicar em links suspeitos ou fornecer informações pessoais em resposta a essas mensagens fraudulentas, as pessoas correm o risco de expor seus dados sensíveis a indivíduos mal-intencionados.

Por meio dessas mensagens falsas, quadrilhas especializadas em crimes cibernéticos podem obter ilegalmente informações fiscais, cadastrais e financeiras dos contribuintes, ou instalar programas nos computadores que captam e enviam informações pessoais. Essas práticas criminosas têm se tornado cada vez mais sofisticadas.

A Receita Federal reitera que NÃO envia comunicações por e-mail ou mensagens de texto solicitando a correção de erros em declarações por meio de links. É imprescindível que todos estejam atentos a essas tentativas de golpe e sigam algumas orientações:

Desconfie de e-mails ou mensagens de origem desconhecida que solicitam informações pessoais, especialmente relacionadas à declaração do Imposto de Renda.

Nunca clique em links suspeitos ou desconhecidos, pois podem direcioná-lo a sites maliciosos ou baixar programas prejudiciais em seu dispositivo.

Não abra arquivos anexados, pois normalmente são programas executáveis que podem causar danos ao computador ou capturar informações confidenciais do usuário.

Verifique sempre a autenticidade das comunicações que parecem ser da Receita Federal. Lembre-se de que a instituição utiliza principalmente o Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) e o site institucional como canais seguros de comunicação.

Como Identificar Erros na Declaração?

Quando você envia a sua Declaração de Imposto de Renda, ela passa por uma análise dos sistemas da Receita Federal, onde são verificadas as informações que você enviou e elas são comparadas com informações fornecidas por outras entidades (terceiros), que também têm que prestar informações à Receita: empresas, instituições financeiras, planos de saúde e outros.

Se for encontrada alguma diferença entre as informações apresentadas por você em relação às informações apresentadas por terceiros, a sua declaração será separada para uma análise mais profunda, é o que se chama de Malha Fiscal (ou "malha fina" como é popularmente conhecida).

Você não receberá a sua restituição enquanto a sua declaração estiver em Malha Fiscal.



Para saber se a sua Declaração está em malha, acesse o e-CAC. Selecione a opção " Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF) " e na aba "Processamento", escolha o item "Pendências de Malha". Lá você pode ver se sua declaração está em malha e também verificar qual é o motivo pelo qual ela foi retida.

Se a declaração está em malha porque você cometeu algum erro no preenchimento ou deixou de informar alguma coisa, pode fazer uma retificação da sua declaração, desde que ainda não tenha recebido o termo de intimação. Saiba mais aqui .

Lembrete!

Veja as tentativas de golpes de 2023 - Retrospectiva 2023: Receita Federal emite diversos alertas de tentativas de golpes e fraudes — Receita Federal (www.gov.br)

Já alertamos sobre tentativa em 2024 - Receita Federal alerta para o golpe do falso APP IRPF — Receita Federal (www.gov.br)

Imagem de uma tentativa da fraude:



Caixa de Entrada



Receita Federal

receitafederal@gov.br

...

Para:

terça-feira, 2 de abril, 08:13



Receita Federal

601334984

Receita Federal do Brasil

Prezado(a),

Identificamos divergências no seu IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física).

Contribuinte, _____ informamos que seu imposto de renda IRPF 2024 declarado não está nos termos vigentes conforme a Legislação Federal Lei nº 9.250/26/1995 - Código Civil, por este motivo informamos que seu IRPF 2024 está sobe análise e em breve passará por nossa Malha Fiscal.

Você tem até o dia **05/04/2024** para regularizar sua situação, caso contrário, será aplicada uma multa referente aos valores divergentes.

Receita Federal do Brasil - Setor Fiscal - Ministério da Fazenda

Download do Relatório IRPF 2024

[Relatório-IRPF-2023.PDF\(69,7KB\).](#)



Versão impressa disponível para download, verifique.

© Receita Federal 2024 (Enviado por receita.fazenda.gov.br).



Para mais informações ou esclarecimento de dúvidas, acesse o site da Receita ou procure uma unidade de atendimento da Receita Federal. Fonte gov-br

Imposto de Renda 2024: conheça 7 informações que podem levar o contribuinte para a malha fina.

Saiba como a Receita Federal utiliza o cruzamento de informações de diversas fontes para identificar e corrigir irregularidades nas declarações fiscais dos contribuintes.

A Receita Federal utiliza um mecanismo eficiente para obter informações sobre os contribuintes e identificar possíveis inconsistências, omissões, mentiras e fraudes na declaração do Imposto de Renda. Esse método, conhecido como cruzamento de informações, compara o que é declarado pelos contribuintes com dados fornecidos por diversas fontes, incluindo empresas, instituições financeiras e órgãos públicos. Essas informações são apelidadas de “dedos-duros”.

Saiba quais são os principais “dedos-duros” na declaração:

- 1. Corretoras:** as corretoras desempenham um papel fundamental na tributação de investimentos em renda variável. Enquanto os investidores são responsáveis por declarar e pagar impostos sobre os lucros obtidos nas transações, as corretoras têm a obrigação de reter uma parte do Imposto de Renda na fonte. Esta retenção é de 0,005% para operações comuns e 1% para operações do tipo day trade. Essa tributação é apelidada de “dedo-duro”, pois possibilita à Receita Federal monitorar as operações sujeitas a impostos. A retenção, mesmo quando não há imposto a ser apurado pelo contribuinte devido a possíveis prejuízos, serve como um alerta à Receita sobre as atividades realizadas no mercado de renda variável.
- 2. Empresas:** o empregador tem a obrigação de submeter a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) até fevereiro de cada ano à Receita Federal. Essa declaração detalha todos os pagamentos sujeitos à tributação feitos aos funcionários no ano anterior. Se um funcionário, por exemplo, omitir o salário, é provável que seja retido na malha fina. Além dos pagamentos aos funcionários, a DIRF abrange os serviços prestados por profissionais autônomos, como freelancers, que devem declarar todos os valores recebidos durante o ano.
- 3. Profissionais de saúde, convênios médicos e hospitais:** profissionais de saúde, convênios médicos e hospitais são frequentemente utilizados por contribuintes para tentar reduzir o valor do Imposto de Renda ou aumentar a restituição, já que não há limite para dedução de despesas médicas, ao contrário das despesas com educação. Isso leva alguns a declarar gastos não comprovados, omitir reembolsos de planos de saúde e incluir despesas de pessoas não dependentes. A Receita Federal consegue detectar essas fraudes com facilidade, pois exige que profissionais de saúde, hospitais, laboratórios, clínicas e planos de saúde entreguem a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED), que detalha os serviços prestados e os valores pagos, incluindo reembolsos, pelos beneficiários.
- 4. Bancos e outras instituições financeiras:** instituições financeiras, incluindo bancos, cooperativas, corretoras e casas de câmbio, são obrigadas a enviar a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) à Receita Federal sempre que clientes pessoa física realizarem movimentações acima de R\$ 5 mil no semestre. A DIMOF contém informações detalhadas sobre depósitos à vista e a prazo, pagamentos em moeda nacional ou por meio de cheques, resgates e transações de moeda estrangeira.



5. Imobiliárias, cartórios e construtoras: a venda de um imóvel com isenção de imposto sobre o lucro e a posse de bens acima de R\$ 800 mil são duas das várias condições que determinam a obrigação de declarar o Imposto de Renda. Caso a venda não se enquadre nas regras de isenção, o contribuinte deve pagar imposto sobre o lucro obtido, assim como declarar os rendimentos provenientes de aluguéis.

Imobiliárias, construtoras e incorporadoras devem apresentar a Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), detalhando todas as operações realizadas e os valores envolvidos. Além disso, os cartórios são responsáveis por enviar à Receita Federal a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), que contém informações completas sobre as transações imobiliárias, incluindo o valor exato da operação. É essencial entender como fazer a declaração de imóveis no IR 2024.

6. Impostos pagos a órgãos públicos: impostos pagos a órgãos públicos municipais, estaduais e federais são reportados ao Fisco. Na transação de imóveis, a prefeitura aplica o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), revelando à Receita o montante recebido pelo vendedor, sujeito à tributação se não isento.

Da mesma maneira, valores obtidos por doação ou herança estão sujeitos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cujo pagamento é igualmente comunicado ao Fisco. Além disso, Detrans, a Capitania dos Portos e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) fornecem informações sobre transações envolvendo veículos terrestres, aquáticos e aeronaves privadas.

7. Dependentes: incluir o CPF dos dependentes na declaração é mandatório para evitar duplicidade de registros. Além das despesas, é crucial informar os rendimentos do dependente. A falta desses dados pode levar à malha fina do imposto de renda.

JULIANA MORATTO

Impactos da nova decisão do STF na contratação de pessoas jurídicas.

STF cassa decisão administrativa da Receita Federal e valida a contratação por PJ

Impactos da nova decisão do STF na contratação de pessoas jurídicas Tributário

O Ministro Alexandre de Moraes, em recente decisão monocrática, entendeu pela regularidade da contratação de pessoa jurídica (“PJ”) (Reclamação Constitucional nº 64.608/DF).

O processo de origem é um auto de infração da Receita Federal em que a entidade teria desconsiderado a contratação de PJ alegando ser uma simulação para mascarar vínculo de emprego entre o sócio da PJ e a contratante.

Como consequência, teria reclassificado os pagamentos feitos à PJ, como se fosse um empregado, e, conseqüentemente, exigiu o Imposto de Renda correspondente da empresa contratante e do sócio da PJ (Processo Administrativo nº 16327.721201/2021-34).

Na visão fiscal, tratava-se de um planejamento tributário abusivo, pois o conjunto probatório evidenciava que as atividades eram prestadas pessoalmente, uma vez que a PJ em questão não possuía empregados, além de que não havia distinção entre as atividades realizadas pelas pessoas físicas ocupante do cargo de direção da contratante daquelas prestadas pela PJ.



Analisando o caso, o STF concluiu que a Receita Federal teria afastado o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade de constituição de vínculos distintos da relação de emprego (Tema 725; ADC 66; ADPF 324).

Destaca-se que a decisão não estabelece um precedente de efeito repetitivo, estando restrita apenas à situação analisada.

Além de compor o acervo de precedentes do STF sobre o tema (veja aqui), essa decisão chama a atenção pois se trata da contratação de um dirigente, que exerceria a função de diretor estatutário da empresa contratante mediante contratação de serviços de sua PJ.

No caso, a decisão entendeu que a reclassificação do sócio da PJ como empregado desconsiderou as reiteradas orientações do STF quanto à possibilidade de estabelecer outros vínculos para além da relação de emprego:

“Na hipótese concreta, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, a legitimar a escolha pela organização das atividades da empresa reclamante por meio da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, sem vínculo empregatício, não cabendo à autoridade fiscal se imiscuir nessa análise, para confirmar os autos de infração fiscal.

O acórdão reclamado, portanto, ao considerar a existência de vínculo empregatício entre os Reclamantes, ainda que para finalidades fiscais e previdenciárias, desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal não só no julgamento da ADC 66, como também na ADPF 324, da ADC 48, da ADI 3.961, da ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral”.

Embora a decisão não tenha enfrentado a legislação societária quanto à possibilidade de contratação de PJs para exercício de funções estatutárias, a admissão dessa possibilidade no caso concreto como contraponto à recharacterização como vínculo de emprego é uma sinalização clara do STF quanto ao tema.

Impactos da nova decisão do STF na contratação de pessoas jurídicas - Mattos Filho Publicada

Divulgada nova versão do Manual da DCTFWeb

A versão atualizada está disponível desde o dia 28 de março.

Publicado em 03/04/2024 15h10

Manual da DCTFWeb

Foi publicada na página da Receita Federal a nova versão do Manual da DCTFWeb (março/2024), com várias atualizações, em especial a inclusão dos tributos recebidos da origem Reinf RET – série R-4000 – que anteriormente eram declarados na DCTF PGD.

Para acessar o manual, clique aqui.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/divulgada-nova-versao-do-manual-da-dctfweb>



efd contribuições - Versão 5.1.1 do PGE.

Nova versão do Programa Gerador da Escrituração EFD Contribuições.

Encontra-se disponível para download a versão 5.1.1 do programa da EFD Contribuições.

Foram efetuados apenas correções de erros em regras de validação.

Recomenda-se realizar a Cópia de Segurança de todas as escriturações contidas na base de dados, antes de instalar uma nova versão do sistema.

Também é possível efetuar a nova instalação em pasta distinta da atual.

Neste último caso, as escriturações já registradas não serão acessíveis diretamente pela nova versão do sistema, sendo necessário efetuar o acesso através da pasta de instalação antiga.

Esta versão será de uso obrigatório a partir de 15 de abril de 2024.

Os PGE versão 5.0.2 e 5.1.0 deixarão de transmitir escriturações a partir desta mesma data.

Os contribuintes que criaram ou importaram a escrituração nas versões 5.0.2 e 5.1.0 deverão exportar a escrituração, e, em seguida, importar novamente, editar, validar, assinar e transmitir na versão 5.1.1.

Caso seja utilizado algum arquivo de escrituração assinado em versões anteriores do PGE, a assinatura deverá ser removida previamente à importação na versão 5.1.1.

Clique aqui para acessar.

efd contribuições - Versão 5.1.1 do PGE (rfb.gov.br)

efd contribuições - versão beta do PGE.

Publicação de Versão Beta do PGE da EFD Contribuições para teste.

Foi disponibilizada a versão BETA 5.2.0.010 do Programa Gerador de Escrituração - PGE da EFD Contribuições (Clique aqui para acessar).

Nessa versão, foram efetuadas otimizações no banco de dados, com o objetivo de melhorar o desempenho da aplicação na importação e na validação do arquivo da EFD Contribuições.

Testes internos apontaram melhoria de desempenho de 50% em relação à versão atual, para arquivos de tamanho superior a 500Mb.

Por tratar-se de uma versão beta, não será possível realizar nenhuma transmissão de arquivos com este PGE e também não é possível garantir que arquivos gerados e até mesmo validados por esta versão do programa sejam aceitos na versão final a ser disponibilizada em breve.



Cumpra informar que as escriturações a serem utilizadas nos testes devem corresponder a períodos iguais ou posterior a janeiro de 2023 e, antes da importação, deve-se excluir a assinatura do arquivo.

Eventuais problemas identificados devem ser encaminhados exclusivamente para o email faleconosco-sped-contribuicoes @ rfb.gov.br , assunto: PGE Versão Beta.

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7394>

CODAR - Códigos de receita para recolhimentos decorrentes de transação tributária - Programa Litígio Zero 2024.

Ato Declaratório Executivo CODAR Nº 5 DE 27/03/2024 DOU em 28 mar 2024

Institui códigos de receita para recolhimentos decorrentes de transação tributária celebrada no âmbito do Programa Litígio Zero 2024 de que trata o Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e no Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024, declara:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita, que deverão ser informados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar recolhimentos decorrentes dos acordos de transação celebrados com base na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e no Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024:

I - 6268 - Transação - Programa Litígio Zero 2024 - Débitos Previdenciários; e

II - 6274 - Transação - Programa Litígio Zero 2024 - Demais Débitos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=457137>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Normas de Administração Tributária

O sujeito passivo que apurar crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, mediante Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário de Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ressalvada a compensação de Contribuições Previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para



apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, o qual, nessa hipótese, deverá informar a compensação em GFIP, correspondente ao mês de sua efetivação.

A compensação do crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mediante Declaração de Compensação por meio do programa PER/DCOMP, impõe ao sujeito passivo a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com atribuição sobre o seu domicílio tributário.

Ressalve-se ainda que, nos termos do art. 108 da Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, o mencionado procedimento de habilitação prévia de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não é aplicável à compensação de Contribuições Previdenciárias de que trata a Seção VII do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.373, de 2014, art. 2º, §§ 1º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 64, § 1º, 84, 85, 89, 102, e 108; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 3º.

SC Cosit nº 34-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136970>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 53, DE 22 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PUNITIVO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PENAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

As multas impostas em razão de descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória decorrem de infrações cometidas em afronta à legislação tributária.

O descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, que redundando na imposição de multa agravada ou qualificada, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, opera na seara administrativo-tributária.

Embora possuam nítido caráter punitivo, as multas administrativo-tributárias, agravadas ou qualificadas, são desprovidas de caráter penal em sentido estrito.

Pelo fato de não possuírem caráter penal em sentido estrito, as multas previstas no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não são alcançadas pela vedação prevista no inciso I do artigo 5º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e podem ser objeto de transação tributária, observado o disposto em edital.

Dispositivos legais: Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71, 72 e 73; Lei nº 5.172, de 1966, art. 171; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44; Lei nº 13.988, de 2020, art. 5º.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

Não produz efeitos a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Deve-se declarar outrossim a ineficácia da consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13 e 27.

SC Cosit nº 53-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136971>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. BASE DE CÁLCULO.

O reembolso de despesas com planos de saúde não integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 35, inciso I, alínea "p", 73 e 680, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 1999; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, inciso IX; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 17 de novembro de 1993; Parecer Normativo CST nº 23, de 26 de abril de 1977.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO.



O reembolso de despesas com planos de saúde não integra o salário-de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação ao plano de saúde, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si.

A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios.

Os valores descontados do empregado referentes ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, do segurado e patronal, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 96, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 201, § 11; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 20 e 28, inciso I; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso XVI; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 458, § 2º, inciso IV; CTN, art. 111, inciso II.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, inciso I e § 2º, e 28, inciso I e § 9º.

SC Cosit nº 66-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136974>

e-Cac - Receita Federal altera norma sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.182, DE 28 DE MARÇO DE 2024

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.094, de 14 de julho de 2017, resolve:



Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em formato digital, nos termos do § 5º.

.....

§ 5º As pessoas a que se refere o § 1º poderão, opcionalmente, realizar a entrega de documentos:

I – presencialmente, em unidade de atendimento da RFB;

II – por meio de mensagem eletrônica, conforme disponibilidade de serviços a ser consultada no site da RFB; ou

III – outros meios autorizados pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

§ 6º Nas situações a que se refere o § 5º, serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização, exceto nos casos em que a legislação aplicável exigir a apresentação do original.

§ 7º A autenticidade e a veracidade dos documentos a que se refere o § 6º deverão ser atestadas pelas unidades e equipes responsáveis pela análise da requisição na RFB, mediante a adoção dos seguintes procedimentos de conferência:

I – verificação de documentos de identificação oficiais, caso haja convênio entre a RFB e seus respectivos órgãos emissores;

II – verificação dos selos ou códigos de autenticidade dos documentos expedidos pelos tribunais de justiça, Departamento Nacional de Trânsito, Tribunal Superior Eleitoral, cartórios, dentre outros;

III – comparação entre as informações constantes dos documentos apresentados e aquelas constantes das bases de dados da RFB; e

IV – outros procedimentos de conferência definidos pela área gestora do respectivo processo de trabalho da RFB, em conjunto com a Cogea, quando a análise do serviço requerido for de responsabilidade das equipes de atendimento.



§ 8º No caso de haver fundada dúvida quanto à autenticidade ou à veracidade de documento apresentado em cópia simples ou em arquivo eletrônico, ou diante da indisponibilidade de meios para atestá-las, a RFB poderá exigir a apresentação do documento original, a qualquer tempo, para prosseguimento da análise do serviço requerido.” (NR)

“Art. 2º-A. Fica dispensado o reconhecimento de firma em documento apresentado à RFB em unidade de atendimento presencial, bastando a apresentação do documento original de identificação do signatário, ou de sua cópia autenticada, para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta.” (NR)

“Art. 11.
.....

§ 2º Os documentos apresentados em formato digital deverão conter assinatura eletrônica efetuada por meio:

I – de certificado digital, utilizando o Assinador Serpro, disponível para download na Internet, no endereço <https://www.serpro.gov.br/>, com utilização da opção “Assinar PDF” em caso de arquivos no formato PDF; ou

II – da identidade digital da Plataforma gov.br, prevista na Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021, com assinatura avançada, nos termos do Decreto nº 10.543, de 2020.
.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

- I – os §§ 1º e 2º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021;
- II – a Instrução Normativa RFB nº 2.088, de 15 de junho de 2022;
- III – a Instrução Normativa RFB nº 2.106, de 29 de setembro de 2022; e
- IV – a Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

<https://www.lex.com.br/instrucao-normativa-rfb-no-2-182-de-28-de-marco-de-2024/#:~:text=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20RFB%20N%C2%BA%202.182%2C%20DE%2028%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202024,->



01%2F04%2F2024&text=Alterar%20a%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20RFB,da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil. 01/04/2024 / Legislação

Novas Regras de Tributação de Investimentos no Exterior.

Receita Federal regulamenta cobrança de impostos sobre rendimentos de ativos mantidos fora do país por residentes fiscais no Brasil

CELSO COSTA SÓCIO / SÃO PAULO

FERNANDO COLUCCI SÓCIO / SÃO PAULO

CARLOS PACHECO ADVOGADO / SÃO PAULO

STEFFANIA GONÇALVES DE CAMPOS SCOMPARIN ADVOGADA / SÃO PAULO

Com a Instrução Normativa 2.180/24, publicada em 13 de março, a Receita Federal do Brasil regulamentou as novas regras de tributação de rendimentos de investimentos no exterior detidos por residentes fiscais no Brasil, introduzidas pela Lei 14.754/23, em vigor desde 1º de janeiro de 2024.

A IN 2.180 seguiu a categorização introduzida pela Lei 14.754, segregando os investimentos no exterior em:

aplicações financeiras;
entidades controladas; e
trust

Os rendimentos oriundos desses investimentos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física à alíquota de 15%.

Destacamos a seguir os principais pontos abordados pela IN 2.180.

Apólices de seguro

A Lei 14.754 prevê que as apólices de seguro no exterior que possibilitem o resgate do valor principal ou dos rendimentos (de forma conjunta ou separada) pelo segurado ou pelos seus beneficiários serão tratadas como aplicações financeiras para fins de tributação.

Contudo, a IN 2.180 estipula que essas apólices serão consideradas entidades controladas nos casos em que o investidor tenha poderes para definir ou influenciar a estratégia de investimento.

Tal previsão, que não consta expressamente da Lei 14.754, pode ser vista como um indício de que, no entendimento da RFB, quaisquer instrumentos financeiros que atribuam à pessoa física capacidade de influenciar as decisões de investimento podem ser classificados como investimentos em entidades controladas.

Atualização do valor de bens e direitos no exterior

Outra novidade é que a opção de atualização de valor de bens e direitos no exterior a valor de mercado em 31/12/2023 deverá ser feita por meio da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (Abex), que estará disponível no sistema eletrônico do e-CAC de 15/3/2024 a 31/5/2024.

A opção pela atualização do valor dos ativos no exterior é efetivada por meio da apresentação da Abex e do recolhimento do IRPF (à alíquota de 8%) até o dia 31/5/2024.



Se cumpridos esses requisitos, a opção produzirá efeitos desde 1/1/2024.

Além disso, a IN 2.180 estabelece que o contribuinte poderá alienar, baixar ou liquidar bem ou direito mantido no exterior, além de distribuir lucros da entidade controlada entre 1/1/2024 e a data da efetivação da opção.

Nessa hipótese, os lucros ou ganhos de capital resultantes estarão sujeitos ao IRPF, apurado com base no custo de aquisição a que o contribuinte teria direito após a atualização (desde que a opção seja efetivada posteriormente).

Regime de transparência fiscal

A opção pelo regime de transparência fiscal em relação às participações detidas em entidades controladas diretas ou indiretas qualificadas (sujeitas ao regime de tributação automática dos lucros ao final de cada ano) existentes no exterior em 31/12/2023 deverá ser indicada na Declaração de Ajuste Anual (DAA), a ser entregue até 31/5/2024, com efeitos a partir de 1/1/2024.

A IN 2.180 prescreve a fórmula que deve ser utilizada pelos contribuintes para alocação do custo de aquisição aos bens e direitos detidos por tais entidades, quando da opção pelo regime de transparência.

A opção pelo regime de transparência fiscal é irreversível.

No entanto, a IN 2.180 esclarece que, em relação às participações em entidades controladas adquiridas a partir de 1/1/2024, inclusive as controladas por sucessão e herança, legado ou doação, a pessoa física sucessora/receptora poderá alterar a opção realizada na DAA do de cujus ou do doador. Nessa hipótese, o valor total a ser registrado na DAA deve ser igual ao valor anteriormente registrado pelo de cujus ou doador.

A IN 2.180 também esclareceu que a adoção do regime de transparência fiscal não afasta a retenção de IRRF, conforme aplicável, quando do pagamento de rendimentos à entidade controlada por fonte brasileira.

Pontos relevantes não abordados

A IN 2.180 não abordou aspectos importantes da Lei 14.754 que podem ser objeto de controvérsias no futuro.

O primeiro envolve a ausência de regra expressa ou esclarecimento sobre os impactos tributários decorrentes da adoção dos padrões de contabilidade internacionais (IFRS) e local (BR-GAAP) para a apuração de lucros/dividendos em controladas no exterior.

Isso inclui especialmente o tratamento aplicável aos ganhos decorrentes da atualização de ativos financeiros pelo seu valor justo contabilizados em conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial ou Outros Resultados Abrangentes.

Em segundo lugar, a IN 2.180 não esclarece qual é o tratamento tributário e/ou as obrigações do settlor ou de beneficiários de trust discricionário quando há falecimento do settlor, mas não há definição do destinatário do patrimônio do trust.

Outros temas regulamentados

Outros pontos abordados pela IN 2.180:



A) APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

Soluções para o reporte de investimentos possuídos em condomínio: a IN 2.180 dispõe que cada condômino deverá reportar o investimento em relação à parcela de que é titular ou de maneira igual entre os titulares nos casos em que não é possível identificar o valor atribuído a cada titular do ativo.

Ativos virtuais qualificados como aplicação financeira no exterior: ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos, serão qualificados como aplicação financeira caso (i) sejam uma representação digital de outra aplicação financeira no exterior; ou (ii) tenham natureza e características de aplicação financeira. Além disso, a IN 2.180 esclarece que os ativos virtuais e arranjos financeiros com ativos virtuais serão considerados localizados no exterior, independentemente do local do emissor do ativo virtual e do arranjo financeiro com o ativo virtual, quando forem custodiados ou negociados por instituições financeiras.

Forma de aproveitamento do imposto pago no exterior: o imposto pago no exterior sobre o rendimento de uma aplicação financeira não poderá ser utilizado para deduzir o IRPF incidente sobre o rendimento de outra aplicação financeira ou sobre o lucro ou dividendo de uma entidade controlada.

Variação cambial de depósitos em moeda estrangeira: a variação cambial decorrente da utilização, inclusive o saque em espécie, dos recursos financeiros do depósito em moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não estará sujeita ao IRPF, desde que os critérios da Lei 14.754 sejam cumpridos (ou seja, não remuneração e manutenção em instituição financeira autorizada a funcionar pela autoridade monetária da respectiva jurisdição).

Ganho decorrente da alienação de moeda estrangeira em espécie: aplicação das regras de ganho de capital ao ganho resultante (IRPF às alíquotas progressivas de 15% a 22,5%).

B) CONTROLADAS NO EXTERIOR

Aplicação das regras de tributação de controladas no exterior à veículos ou entidades segregadas: em linha com o disposto na Lei 14.754, a IN 2.180 dispõe que cada classe de cotas ou ações vinculadas a patrimônios segregados dentro de uma mesma entidade será considerada entidade separada. A IN 2.180 acrescentou, ainda, que estruturas gerenciais, contratuais ou societárias que produzam efeito equivalente (segregação patrimonial) terão o mesmo tratamento.

Balancos elaborados para a apuração de lucros em controladas: o balanço da controlada, direta ou indireta, deverá ser assinado por contabilistas legalmente habilitados aos IFRS ou ao BR GAAP.

Além disso, a IN 2.180 estabeleceu controles que devem ser adotados na escrita contábil de tais entidades, especialmente no caso de participação em outras controladas qualificadas.

Controladas indiretas ou coligadas não sujeitas ao regime de tributação automática: a IN 2.180 tratou das estruturas com controladas indiretas ou coligadas não enquadradas no regime de tributação automática, dispondo que o resultado apurado em decorrência dessa participação societária deverá ser mantido no balanço da controlada, direta ou indireta, que detiver a participação para efeitos da tributação anual automática.

Lucros acumulados até 31.12.2023: os lucros acumulados até 2023 por entidade controlada qualificada devem ser destacados em conta específica de reserva de lucros, estando sujeitos à tributação somente quando da sua efetiva disponibilização.

A disponibilização dos lucros entre controladas sujeitas ao regime de tributação anual automática não ficará sujeita à incidência do IRPF no momento da disponibilização.

Deve ser mantido o registro destacado no balanço da controlada que recebeu os lucros disponibilizados. Ainda nesse caso, o IRRF retido na fonte no exterior será passível de dedução na apuração do IRPF devido pela pessoa física controladora no Brasil sobre os lucros apurados até 31/12/2023.

Movimentações de dividendos e reduções de capital entre entidades controladas: a IN 2.180 estabeleceu regras para situações envolvendo distribuição de dividendos e devoluções de capital entre controladas qualificadas.

Novas regras de tributação de investimentos no exterior - Planejamento patrimonial e sucessório (machadomeyer.com.br)



Alexandre valida pejetização e anula autuação de R\$ 25 milhões da Receita.

O Supremo Tribunal Federal tem posição reiterada pela constitucionalidade de formas alternativas da relação de emprego, para além do regime da CLT.

Isso legitima a escolha pela organização das atividades de uma empresa por meio da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, sem vínculo empregatício. A autoridade fiscal não pode interferir nessa análise.

Receita autuou empresa devido à suposta sonegação de impostos com a prática da pejetização

Assim, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, validou a contratação de prestadores de serviço por meio de pessoa jurídica — a chamada “pejetização” — em uma empresa do setor financeiro e anulou uma autuação aplicada pela Receita Federal.

De acordo com a defesa, feita pelos advogados Renato Vieira de Ávila e Alex Ávila, do escritório Vieira de Ávila Advocacia, a multa era de R\$ 25 milhões.

Após uma fiscalização, a Receita viu vínculos de emprego e autuou a empresa.

O órgão considerou que os contratos eram simulados para remunerar as PJs como pessoas físicas, com sonegação de tributos para ambas as partes. Por isso, a companhia apresentou reclamação constitucional ao STF.

Em sua decisão, Alexandre lembrou que o Supremo já reconheceu a possibilidade de organização da divisão do trabalho pela terceirização e também por outras formas.

Na mesma ocasião, a Corte decidiu que é constitucional a terceirização de toda e qualquer atividade, sem que isso configure relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Em outro julgamento, o STF validou a regra da Lei do Bem que autoriza prestadores de serviços intelectuais a optarem por constituir PJ para exercer suas atividades.

“A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT”, assinalou o ministro.

O ministro reconheceu que a decisão da Receita não tem “a atribuição para definir o vínculo existente” entre as PJs e a empresa tomadora de serviços, mas “é competente para impor débito tributário”. Por isso, ele identificou uma “circunstância excepcional” que permite a análise do STF via reclamação constitucional.

Renato Vieira de Ávila indica que o Supremo vem formando desde 2018 o precedente de que a pejetização é válida, mas, mesmo assim, “a Receita Federal não aplica esse entendimento e autua empresas”.

Clique aqui para ler a decisão
Rcl 64.608

Alexandre valida pejetização e anula autuação de R\$ 25 milhões da Receita (conjur.com.br)



ECD 2024: confirma o prazo e as regras para a entrega deste ano.

Obrigação deve ser entregue até 28 de junho

As pessoas jurídicas precisam ficar atentas ao prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD 2024).

Este ano, a transmissão deverá ser realizada, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), até o dia 28 de junho, último dia útil do referido mês.

Uma vez que dados da ECD são utilizados para preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), essa pode ser considerada uma etapa essencial para assegurar a conformidade da obrigação subsequente.

Confira a seguir alguns pontos importantes relacionados a essa obrigação fiscal:

O que deve ser incluído na ECD?

A ECD compreende, em formato digital, os seguintes livros contábeis:

- Livro Diário e seus auxiliares;
- Livro Razão e seus auxiliares; e
- Balancetes Diários contendo balanços e fichas de lançamento que comprovem os registros.

É importante ressaltar que os arquivos acima devem ser assinados eletronicamente, mediante certificado digital fornecido por uma entidade autorizada pela ICP-Brasil, pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo contador responsável.

As empresas devem ser criteriosas na escolha dos contadores responsáveis pela assinatura de suas escriturações, uma vez que a Receita Federal vem intensificando a verificação de dados junto aos sistemas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para detectar possíveis inaptidões dos profissionais envolvidos.

Quem deve entregar a ECD 2024?

A entrega é obrigatória para todas as pessoas jurídicas, inclusive equiparadas, imunes e isentas, que são legalmente obrigadas a manter escrituração contábil.

Além disso, a ECD também deverá ser apresentada, entre outras listadas nos parágrafos 1º ao 5º da IN RFB nº 2003/2021:

Empresas tributadas pelo lucro presumido que distribuam parcela de lucros ou dividendos, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas;

Pessoas jurídicas com recursos em moeda estrangeira mantidos no exterior provenientes de exportações;



Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando aplicável;

Microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Penalidades

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD dentro do prazo ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às seguintes multas:

Infração	Multa
Descumprimento dos requisitos para entrega a que se refere a escrituração.	0,5% da receita bruta da empresa no período

Omissões ou prestação de informações incorretas correspondente, limitada a 1% do valor da receita bruta da empresa no período a que se refere a escrituração.	5% sobre o valor da operação
---	------------------------------

Entrega em atraso	0,02% por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da empresa no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% desta.
-------------------	---

ECD 2024: confira o prazo e as regras para a entrega deste ano - Domingues e Pinho Contadores (dpc.com.br)

Recuperação de tributos pagos indevidamente via PER/DCOMP: regras e estratégias.

Entendimento das possibilidades e principais regras do PER/DCOMP é elemento essencial para gestão tributária eficiente

O PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – se destaca como um importante instrumento no cenário tributário brasileiro. É por meio desse sistema da Receita Federal que contribuintes podem solicitar a recuperação de tributos pagos indevidamente.

Como o país acumula regras fiscais complexas, não é difícil imaginar que situações de pagamento a maior ocorram com certa frequência. Nesse contexto, conhecer as possibilidades de solicitações junto à plataforma é um dos caminhos que contribuem para a eficiência financeira do negócio.

Para que serve o PER/DCOMP

Por meio do PER/DCOMP, quando tiver pago impostos ou contribuições a maior ou indevidamente, a pessoa jurídica pode realizar pedidos de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação de:

- Pagamento indevido ou a maior em Darf
- Contribuição Previdenciária indevida ou a maior realizada em GPS
- Saldos negativos de IRPJ ou CSLL



- Créditos de retenção (Lei 9.711/98)
- Salário-família e salário-maternidade
- IRRF Cooperativas
- PIS ou Cofins não cumulativo
- Ressarcimento de IPI
- Reintegra

Os contribuintes do eSocial obrigados a entregar a DCTFWeb também podem:

- Compensar débitos previdenciários oriundos da DCTFWeb, sendo que os saldos a pagar dos débitos apurados serão importados automaticamente da DCTFWeb para o PER/DCOMP Web, limitando a compensação a esses valores;
- Fazer pedido de restituição ou declaração de compensação informando crédito de pagamento indevido ou a maior de eSocial, ou seja, pagamento do Darf gerado pela DCTFWeb em duplicidade ou que se tornou indevido em razão de retificação da obrigação acessória;
- Realizar a compensação cruzada, ou seja, compensar débitos fazendários com créditos previdenciários e vice-versa, desde que tanto o crédito quanto o débito sejam correspondentes a período em que a contribuição previdenciária já estivesse sendo apurada pela DCTFWeb.

Diferença entre PER/DCOMP e PER/DCOMP Web

O PER/DCOMP é o programa baixado no site da Receita Federal, enquanto o PER/DCOMP Web é a versão que possibilita o preenchimento online. Essas duas opções estão ativas, porém, pedidos de ressarcimento de IPI e detalhamento do crédito de Reintegra só estão disponíveis dentro do PER/DCOMP (programa).

Regras para a recuperação de tributos

Para iniciar o processo de recuperação, é fundamental ter em mente que será necessário comprovar que o pagamento não era devido. Seja por erro de cálculo, interpretação equivocada da legislação ou qualquer outra razão, a base para a recuperação é a constatação de que o tributo foi pago indevidamente.

Confira algumas regras importantes:

Prazos

Nos casos de pagamento indevido, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados:

- da data da extinção do crédito tributário;



· da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

É imprescindível observar os limites determinados pela legislação tributária para evitar a perda do direito de gerar um processo de solicitação.

Documentação

O PER/DCOMP deve ser preenchido com precisão e o processo deve conter toda a documentação necessária para comprovar que pagamento não era efetivamente devido. A apresentação correta dos documentos é essencial para a aprovação do pedido.

Vale mencionar que há diferentes opções no PER/DCOMP, como restituição, ressarcimento e compensação, cada uma com especificidades na forma de conduzir o procedimento administrativo.

Retificações de obrigações acessórias

Será necessário ajustar as apurações e efetuar retificações das obrigações acessórias relacionadas. Erros nessa etapa podem resultar em penalidades.

Acesso

O serviço é disponibilizado pela Receita Federal, sendo o acesso para pessoas jurídicas feito exclusivamente por meio de certificado digital.

Correção de valor

A compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Estratégias para a recuperação tributária

A recuperação de tributos pagos indevidamente é uma ferramenta poderosa para empresas que buscam eficiência tributária.

Neste sentido, um processo de revisão fiscal pode identificar pagamentos indevidos da empresa nos últimos cinco anos e fortalecer a base documental necessária para um eventual procedimento de recuperação.

Pode-se afirmar ainda que contar com uma assessoria especializada é decisivo não só diante de uma possibilidade de recuperar créditos, mas para organizar toda a gestão de tributos.

A visão profissional no acompanhamento de normas, decisões judiciais e orientações da Receita Federal minimiza a ocorrência de erros por desconhecimento da aplicabilidade da legislação.

Recuperação de tributos pagos indevidamente via PER/DCOMP: regras e estratégias - Domingues e Pinho Contadores (dpc.com.br)



Restituição, acesso ao crédito e viagem: declarar IR mesmo sem precisar tem benefício.

Declaração de IR funciona como comprovante de renda que pode ajudar o contribuinte em diversas situações

O período de entrega da declaração do Imposto de Renda exige tempo para organizar documentos e listar as informações no sistema da Receita Federal — tudo dentro do prazo e com a expectativa de restituir parte dos valores pagos.

Se para quem é obrigado, muitas vezes, o processo é penoso, quem não precisa enviar o documento quer mesmo é passar longe da obrigação. Nem sempre! Declarar mesmo sem precisar pode trazer uma série de benefícios.

A apresentação da declaração, mesmo sem ser obrigado a enviá-la, pode ser interessante como instrumento de comprovação de renda e patrimônio. Nathalia Maestrelo, contadora e sócia da Auddas, destaca dois motivos para declarar mesmo sem precisar:

Restituição de impostos: Se durante o ano você teve imposto retido na fonte, como em salários, alugueis ou investimentos, ao declarar, você pode ter direito à restituição desses valores;

Comprovação de renda: A declaração é um documento oficial que serve para comprovar sua renda para bancos, em processos de solicitação de crédito, financiamentos imobiliários e/ou empréstimos.

Ela acrescenta que a comprovação de renda por meio da declaração do Imposto de Renda é um instrumento valioso que pode abrir portas e facilitar transações e processos em vários aspectos da vida financeira e profissional. Entre elas:

Acesso a crédito: quando você solicita empréstimos, financiamentos ou qualquer outra forma de crédito, as instituições financeiras geralmente exigem comprovação de renda para avaliar sua capacidade de pagamento. Uma declaração de IR comprovando renda adequada pode facilitar a aprovação e até mesmo contribuir para condições mais favoráveis, como taxas de juros menores;

Facilidade para alugar imóveis: proprietários e imobiliárias frequentemente pedem comprovação de renda antes de alugar um imóvel para garantir que o inquilino possa arcar com o aluguel. Uma declaração de IR pode servir como uma comprovação de renda confiável;

Solicitação para vistos de viagem: alguns países exigem prova de renda como parte do processo de solicitação de visto para assegurar que o visitante tenha recursos financeiros suficientes para a estadia. A declaração do Imposto de Renda é frequentemente aceita como parte dessa documentação;

Negociação de seguros: na hora de contratar ou renovar uma apólice de seguro, especialmente seguros de vida ou de patrimônio, a comprovação de renda pode influenciar na definição dos prêmios (valores pagos às seguradoras) e coberturas;

Investimentos: algumas modalidades de investimento podem exigir a comprovação de renda do investidor, seja para cumprir regulamentações específicas ou para adequar o perfil de investimento às suas capacidades financeiras.

Luiza Lyra, advogada tributária do CSA Advogados, ressalta que a declaração funciona como comprovante de renda junto a instituições bancárias, financeiras e até mesmo concessionárias, para fins da obtenção de empréstimos e financiamentos.



“A constância nas apresentações – mesmo em anos-calendário de dispensa na entrega – pode demonstrar solidez nas informações e auxiliar na solicitação. O mesmo vale para empresários que desejam auxílio financeiro para abertura ou incremento de seus negócios”, diz.

Quem deve declarar?

A apresentação da declaração deve ser entregue por todos os que, em 2023, tenham auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 30.639,90, rendimentos isentos e não tributáveis em montante superior a R\$ 200 mil, tenham apurado receita bruta da atividade rural em valor maior do que R\$ 153.199,50 ou possuíam bens e direitos que superavam os R\$ 800 mil.

Nestes casos, a não entrega da declaração ou sua apresentação em atraso, está sujeita a multa de no mínimo R\$ 165,74 e o máximo de 20% do imposto devido. Além disso, incidirá multa de mora e juros sobre eventual imposto de renda devido e não recolhido.

A não entrega, acompanhada do não pagamento da penalidade mencionada, ocasionará na irregularidade do CPF do contribuinte e conseqüente anotação no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) – o que pode restringir a obtenção de crédito, matrículas em instituições de ensino e, eventualmente, inexistindo o recolhimento de imposto devido, processo de execução fiscal.

Restituição, acesso ao crédito e viagem: declarar IR mesmo sem precisar tem benefício (infomoney.com.br)

Homologação trabalhista: saiba qual a importância e como fazer.

Entenda o papel da homologação na proteção dos direitos dos trabalhadores e as mudanças após a reforma trabalhista.

A certificação da rescisão contratual, conhecida como homologação, desempenha um papel crucial no âmbito trabalhista, assegurando a formalidade do término do vínculo entre empregado e empregador.

No contexto legal, a homologação é essencial para validar e oficializar acordos, contratos e processos.

Isso é particularmente relevante em sistemas jurídicos que exigem homologação para conferir legalidade e eficácia a determinados atos.

Por exemplo, no ambiente judicial, a homologação judicial é necessária para formalizar acordos entre partes, como divórcios, custódias e transações comerciais.

Além disso, em áreas como a administração pública, a homologação garante a legalidade de procedimentos, como licitações públicas, promovendo transparência e conformidade com a legislação.

Homologação no direito do trabalho

No campo trabalhista, a homologação é fundamental para formalizar rescisões contratuais.

Conduzida geralmente por sindicatos ou órgãos governamentais, garante que a rescisão esteja de acordo com a legislação e protege os direitos dos trabalhadores.



Durante a homologação, são verificados aspectos como cálculo e pagamento de verbas rescisórias, regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do seguro-desemprego, e atualização da Carteira de Trabalho.

Mudanças após a reforma trabalhista

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a homologação em sindicatos ou no Ministério do Trabalho deixou de ser obrigatória, simplificando o processo e permitindo que as rescisões sejam feitas diretamente na empresa.

Outra mudança significativa foi a permissão para acordos de rescisão entre empregador e empregado, proporcionando maior autonomia e agilidade no processo.

Embora a reforma tenha reduzido a obrigatoriedade da presença do sindicato, este ainda desempenha papel crucial em garantir que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados durante a rescisão.

Documentos necessários

Para a homologação, são necessários documentos como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada, termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), extrato do FGTS, comprovantes de pagamento e documentação pessoal do empregado.

A correta apresentação desses documentos é essencial para garantir a conformidade com as leis trabalhistas vigentes.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/64374/como-fica-a-homologacao-trabalhista-apos-a-reforma-da-area/>

Custo por trabalhador: entenda os valores para empresas do Simples Nacional e Lucro Presumido. Empresas chegam a pagar 40% a mais do salário dos funcionários para o governo por meio de impostos.

O custo de contratação de um novo funcionário vai muito além do simples pagamento de um salário.

Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em colaboração com a Confederação Nacional das Indústrias (CNI), revela que o valor pode chegar a até 183% do salário bruto para a empresa.

Isso significa que o salário em si representa apenas cerca de 32% desse montante, enquanto o restante é absorvido por obrigações sociais, impostos e benefícios adicionais como vale-refeição e uniformes.

Por isso, é crucial realizar um planejamento detalhado para compreender o verdadeiro valor de cada funcionário para a empresa.

Isso não apenas ajuda a decidir o momento certo para expandir a equipe, mas também permite uma gestão financeira mais eficaz, identificando oportunidades de economia e avaliando o retorno sobre o investimento em cada colaborador.

Custo de funcionários para empresas do Simples Nacional

Empresas enquadradas no Simples Nacional tem vantagens tributárias, como a isenção de encargos como INSS patronal e contribuições a entidades como SENAI, SESI, SEBRAE ou Incra.

Porém, ainda assim, uma parcela significativa dos recursos destinados à contratação de um funcionário.



Confira o cálculo:

Os encargos que entram na conta são:

Fração de férias: 11,11%;

Fração de 13º salário: 8,33%;

FGTS: 8%;

FGTS/Provisão de multa para rescisão: 4%;

Previdenciário (férias, FGTS e Descanso Semanal Remunerado): 7,93%.

Isso significa que praticamente 40% do dinheiro gasto pela empresa para custear um colaborador não irá para o seu salário, mas é convertido na forma de imposto.

Custo de funcionários para empresas do Lucro Presumido

Por outro lado, empresas optantes pelo Lucro Presumido enfrentam uma carga tributária mais pesada, com alíquotas adicionais para INSS patronal, seguro de acidente de trabalho e outros encargos.

Confira o cálculo abaixo:

Fração de férias: 11,11%

Fração do 13º salário: 8,33%;

INSS: 20%;

Seguro Acidente de Trabalho (SAT): 3%;

Salário Educação: 2,5%;

Incra/SENAI/SESI /SEBRAE: 3,3%;

FGTS: 8%;

FGTS (provisão mensal de multa para rescisão): 4%;

Previdenciário (férias, FGTS e Descanso Semanal Remunerado): 7,93%.

Assim, no caso do Lucro Presumido, 68,2% do dinheiro que é gasto pela empresa para custear um colaborador é convertido na forma de imposto.

Demais custos

Além das obrigações e impostos mencionados, outros gastos devem ser considerados, como uniformes, treinamentos e benefícios adicionais como vale-refeição e assistência médica.



No que diz respeito aos benefícios de transporte e alimentação, enquanto o fornecimento de vale-transporte é obrigatório por lei, o vale-refeição/alimentação é uma concessão opcional por parte do empregador.

No entanto, caso seja oferecido, é importante compreender as implicações tributárias, podendo ser considerado como parcela salarial ou indenizatória, dependendo das condições estipuladas.

Essa análise é fundamental para uma gestão financeira eficiente e pode influenciar decisivamente a estratégia de contratação e retenção de talentos.

Fonte: Contábeis

STF define rumos da Revisão da Vida Toda: o que muda para aposentados no INSS?

Autor(a): Redação Mix Vale

Fonte: Mix Vale

Link: <https://www.mixvale.com.br/2024/04/01/stf-define-rumos-da-revisao-da-vida-toda-o-que-muda-para-aposentados-no-inss/>

A Suprema Corte do Brasil emitiu uma decisão aguardada com grande expectativa por aposentados e pensionistas de todo o país: a validação do processo conhecido como “Revisão da Vida Toda”. Esta medida permite o recálculo dos benefícios previdenciários com base em todas as contribuições realizadas ao INSS, inclusive as anteriores a julho de 1994, período pré-estabelecido pela reforma previdenciária de 1999.

Entenda a Decisão e Seus Efeitos

Especialistas esclarecem que o impacto da decisão do STF será restrito a uma parcela específica dos beneficiários da Previdência. Washington Barbosa, advogado e especialista em Direito Previdenciário, destaca que nem todos os aposentados se beneficiarão de forma igual, e para alguns, a janela de oportunidade para a revisão pode já ter se fechado.

Cenário Pós-Decisão do STF

A controversa lei nº 9.876, de 1999, introduziu uma nova forma de cálculo para aposentadorias, excluindo contribuições anteriores a 1994. A “Revisão da Vida Toda” surgiu como resposta a essa limitação, mas sua aplicabilidade ficou pendente até o recente parecer do STF. Agora, apenas os aposentados que preenchem certos critérios e aqueles com processos em curso poderão pleitear a revisão.

Impacto Financeiro da Medida

O debate sobre a revisão da vida toda vai além dos direitos individuais, alcançando as esferas econômica e fiscal do país. Felipe Salto, economista, pontua que, apesar das opiniões divergentes, é inegável que a decisão do STF terá consequências significativas tanto para os envolvidos diretamente quanto para as contas públicas, podendo representar uma pressão adicional de bilhões de reais.

O Futuro da Revisão da Vida Toda



A “Revisão da Vida Toda” e a decisão do STF se tornaram um marco no debate sobre direitos previdenciários no Brasil, evidenciando o delicado equilíbrio entre a justiça social e a responsabilidade fiscal. O cenário ainda é incerto, e os olhares se voltam para os desdobramentos futuros dessa decisão, que promete continuar sendo um dos assuntos mais discutidos no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro.

Entre no grupo do Contadores.cnt.br no WhatsApp/Telegram e receba notícias em tempo real (CLIQUE AQUI).

Transação Tributária reforça conformidade fiscal e novo viés orientador da Receita Federal.

As 11 primeiras operações na modalidade de transação individual já renegociaram débitos de R\$ 7,1 bilhões

A Receita Federal do Brasil apresentou um balanço sobre os resultados recentes obtidos pelo mecanismo de Transação Tributária e anunciou novidades que serão colocadas em prática já a partir do próximo mês, integrantes do Programa Litígio Zero 2024, focado em pessoas físicas e jurídicas com débitos de até R\$ 50 milhões.

Em entrevista coletiva realizada em Brasília, o secretário especial da Receita Federal, Robinson Barreirinhas, informou, entre outros pontos, a conclusão das 11 primeiras operações de transação individual (em um universo de 180 casos já em andamento). Foi destacada a importância da transação fiscal no fortalecimento de um novo cenário focado na conformidade fiscal, redução de litígios e consolidação do viés orientador da Receita Federal.

“A transação é a ferramenta mais poderosa para regularizarmos o passado e prepararmos o futuro da relação entre Fisco e contribuinte, em um futuro sem litígio”, apontou Barreirinhas.

O secretário da Receita Federal destacou que o Brasil tem uma “grande maioria” de bons contribuintes e que, diante desse panorama, é necessário reforçar o caráter orientador do Fisco, tratar bem o contribuinte e deixar para trás a perspectiva de que a punição é o principal instrumento de atuação da Receita. “Essa é uma mudança de postura da Receita Federal, que não tem não volta. O Fisco é outro, é orientador”, reforçou o secretário.

Acesse a apresentação feita pela equipe da Receita onde é detalhado o mecanismo da Transação Tributária

“O futuro que enxergamos para o cenário tributário brasileiro é um futuro de conformidade. Conformidade tem um enorme poder transformador. Empresas e administração pública trabalham em um ambiente de muito maior segurança jurídica”, disse o subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil, Mario Dehon Santiago. A equipe da Receita também apresentou detalhes sobre os diferentes tipos de transação tributária: transação individual, transação de teses e transação por adesão e resultados obtidos até agora. A secretária especial adjunta da Receita Federal, Adriana Gomes Rêgo, também participou da coletiva.

Transações individuais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



As primeiras 11 transações individuais anunciadas por Barreirinhas na coletiva renegociaram dívidas que, juntas, somavam R\$ 7,1 bilhões. Houve desconto de R\$ 4,5 bilhões e utilização de R\$ 834,4 milhões de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo. Com o ajuste, as empresas regularizaram sua situação fiscal e ainda gerarão impacto positivo de R\$ 1,77 bilhão no recolhimento federal ao longo do tempo (o prazo médio dessas renegociações é de dez anos), sendo R\$ 110 milhões ainda em 2024.

Eram débitos relativos a diversos impostos e tributos, como Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e contribuições previdenciárias; envolvendo créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação. “São empresas em recuperação judicial, inadimplentes há muito tempo, que não pagam os fornecedores. Estamos resgatando essas empresas para a conformidade. É um impulso para que elas voltem a fazer negócios, empregar e produzir”, afirmou o secretário.

“A empresa, quando enfrenta dificuldades, tem a possibilidade de transacionar e assim seguir existindo, gerando empregos e renda, gerando crescimento econômico. Os dois lados são assegurados pela transação: manter a empresa e o nível de arrecadação”, disse o subsecretário substituto de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita, Márcio Gonçalves, ao explicar os objetivos do mecanismo da transação tributária. Ou seja, é um sistema que gera, simultaneamente, impactos econômicos, arrecadatários e sociais.

Litígio Zero 2024

O Programa Litígio Zero 2024 começará a operar em 1º de abril. Vai atender pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos de natureza tributária em contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal em até R\$ 50 milhões.

O novo sistema contará com diferentes modalidades, conforme o nível de risco do débito. No caso de créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haverá a possibilidade da redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais. Será observado o limite de até 65% sobre o valor total da dívida, com entrada de 10% do valor consolidado da dívida, após os descontos, pagos em até cinco parcelas, e saldo devedor em até 115 parcelas.

Se houver utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal (PF) ou Base de Cálculo Negativa (BCN) nas renegociações dos casos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a entrada será de, no mínimo, 10% do saldo devedor (em até cinco parcelas) e o restante com o uso desses créditos, apurados até 31 de dezembro de 2023, limitados a 70% da dívida após a entrada, e o saldo residual dividido em até 36 parcelas.

No caso de créditos classificados como de alta ou média perspectiva de recuperação, será aceita entrada de 30% do valor consolidado (com pagamento em até cinco parcelas) e o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal (PF) ou Base de Cálculo Negativa (BCN) apurados até 31 de dezembro de 2023, limitados a 70% da dívida após a entrada. O saldo residual poderá ser dividido em até 36 parcelas. Sem a utilização de PF/BCN, a entrada será 30% do valor consolidado da dívida (em até cinco parcelas) e o restante em até 115 parcelas.

As dívidas de pequeno valor (até 60 salários mínimos) que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, poderão ser negociadas no âmbito do Litígio Zero 2024 mediante entrada de 5% do valor consolidado dos créditos transacionados em até cinco parcelas e o restante pago em 12, 24, 36 ou em até 55 meses.



Quanto mais curto o prazo de pagamento, maior o desconto. Por exemplo: se o plano escolhido for de 12 meses, será aplicada redução de 50%, inclusive do montante principal do crédito. Se o contribuinte escolher a modalidade de até 55 meses para o pagamento, a redução cai a 30%.

Assista à entrevista coletiva da Receita Federal sobre Transação Tributária

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/transacao-tributaria-reforca-conformidade-fiscal-e-novo-vies-orientador-da-receita-federal> Publicado em 28/03/2024 16h25
Atualizado em 28/03/2024 20h05

Demissões transmitidas pelas redes sociais viralizam na internet.

Especialistas avaliam que a prática da 'demissão responsável' ainda é incipiente no país

Diversos profissionais estão gravando a própria demissão e compartilhando nas redes sociais, especialmente no TikTok.

A maioria dos cortes, conforme relatos dos vídeos, foi feita por chamada de vídeo.

Nos últimos meses, os registros acumularam milhões de visualizações.

Especialistas avaliam que a prática da "demissão responsável" - conjunto de ações para minimizar os impactos negativos que o fato gera na vida do profissional - ainda é incipiente no País.

"As lideranças não recebem treinamento nem se planejam.

Elas só vão pensar em como fazer uma demissão quando precisam, de fato, demitir", diz Lucy Nunes, fundadora da Prepara.me, empresa focada em demissão responsável.

Segundo ela, o despreparo acaba deixando o líder inseguro.

Em muitos casos, ele não tem ideia de o que precisa ser dito e teme que surja alguma dúvida. A reação é se livrar da situação o quanto antes. "As pessoas têm medo de demitir porque não sabem como dar a notícia."

MENOS DE 1 MINUTO

O reflexo desse comportamento pode ser visto nos vídeos compartilhados na internet.

A maioria das pessoas reclama da falta de transparência. Dizem não ter recebido qualquer feedback anteriormente. Algumas foram desligadas por chamada de vídeo de menos de um minuto.

Geralmente, os cortes acontecem por três motivos: comportamento, entrega ou demissões em massa. Em todas as condições, é possível fazer um desligamento responsável, "no sentido de a empresa entender que o corte causa impacto na vida emocional e financeira da pessoa, e como pode minimizar esses efeitos", diz Lucy.

O processo que antecede a demissão envolve, principalmente, a prática de feedbacks.



Caso o motivo do corte seja desempenho ou entrega, é imprescindível que o funcionário tenha recebido previamente informações a respeito do trabalho desenvolvido, além de sugestões para melhoria.

Se, por alguma razão, a pessoa não apresentou mudanças, a demissão não será uma surpresa.

Já o corte em massa exige uma preparação mais complexa. Nos últimos anos, grandes companhias convocaram centenas de funcionários para uma reunião online com o objetivo de realizar as demissões.

Lucy reconhece que o cenário é desafiador porque acontece no mesmo dia em várias áreas.

Ainda assim, ela defende que o corte responsável é viável, desde que tenha planejamento, como a escolha de horários e um plano de ação e benefícios para auxiliar o colaborador na recolocação profissional.

A cultura de transparência permite que o funcionário recalcule a rota profissional com mais clareza e, do lado da empresa, evita que a reputação da companhia seja comprometida, aponta Valéria Viana, consultora de carreira.

Ela também faz um alerta para as pessoas que decidem gravar a própria demissão:

"Precisa ter cuidado de como vai conduzir (gravação), para que a empresa não tome medidas legais e não gere impacto negativo na carreira."

Demissões transmitidas pelas redes sociais viralizam na internet | O TEMPO

STF amplia licença-maternidade do INSS para trabalhadoras autônomas.

Com decisão, qualquer segurada que tiver feito pelo menos um pagamento à Previdência Social terá direito ao benefício

Gravidez

O Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou o direito à licença-maternidade a trabalhadoras autônomas.

Mudança foi definida por ministros do STF em sessão que decidiu que a revisão da vida toda do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) não é mais válida.

A norma já vigorava há mais de 20 anos e foi derrubada pela Corte no julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 2.110. Ministros definiram que profissionais autônomas, seguradas especiais e facultativas devem ter os mesmos direitos que às trabalhadoras contratadas pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Com a decisão, profissionais autônomas agora também têm direito à licença por parto, nascimento, adoção ou aborto com apenas uma contribuição previdenciária.

Anteriormente, a lei definia que deveriam ser feitos pelo menos 10 pagamentos ao INSS para que essas trabalhadoras tivessem direito ao benefício.



A norma foi implantada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, durante a reforma da Previdência de 1999, através da lei 9.876, que estava sendo contestada pela ADI 2.110.

Na sessão da última quinta-feira, a Corte julgou a constitucionalidade da reforma da Previdência, contestada pela ação.

Os ministros decidiram por seis votos a cinco pela constitucionalidade da reforma, no entanto, derrubaram o artigo 25 sobre a licença-maternidade.

Agora não há mais diferenciação entre trabalhadoras, e qualquer segurada terá acesso ao benefício após ter feito ao menos um pagamento ao INSS.

Os ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Edson Fachin defenderam a inconstitucionalidade do artigo. O relator da ação, Kassio Nunes Marques, Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes votaram contra.

STF amplia licença-maternidade do INSS para trabalhadoras autônomas - Folha PE

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		



Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – abril/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

ABRIL/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
18 e 25	quinta	09:00h às 18:00	Conhecendo e Aplicando as Funções de Pesquisa e referência no Excel	Gratuito	R\$ 250,00	R\$ 250,00	16	Ivan Evangelista Glicerio
30	terça	09:00h às 19:00	Capacitação de Consultor Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****ABRIL/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08/04 a 03/05	a segunda a sexta	18:30 às 21:30	Novo Departamento Pessoal na Era do eSocial				54	Solange Durães
09	terça	09:00 às 18:00	Analista Fiscal Fundamentos e Atualização do ISS, ICMS e IPI.	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo
09/04 a 11/04 12/04 a 16/04- 18/04- a 19/04		19:15 às 22:15	Formação de Analista Contábil	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	16	Oswaldir J. S. Filho

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
11	quinta	09:00 às 18:00	Contabilidade de Consórcio	R\$ 150,00	R\$ 197,00	R\$ 197,00	08	Lourivaldo Lopes da Silva
24 a 26	quarta e sexta	09:00 às 13:00	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas e médias empresas	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada



www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindconts.org.br

5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Segunda Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 –

Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -

Segunda Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 -

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 00-04-2024: das 19:00 às 21:00 -

Grupo de Estudos Perícia

Sexta Feira 00-04-2024.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br